



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 548ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 17 de agosto de 2023.

2.2 P2023/101964-0 Crea-MS

Súmula da 549ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 14 de setembro de 2023.

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2023/103653-6 CONFEA

Processo: P2023/103653-6

Interessado: CONFEA

Assunto: Deliberação 047/2023-CME - Arquivamento processos de indicações - Homenagens

3.2 P2023/049488-3 Crea-MS

Processo: P2023/049488-3

Interessado: Departamento de Fiscalização

Assunto : Consulta quanto à regularização de Processos de Auto de Infração (CI n. 009/2023 de 16/05/2023)

**4 - Comunicados**

4.1 P2023/104697-3 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO

Processo: P2023/104697-3

Interessada: Conselheira Jackeline Matos do Nascimento

Assunto: Solicita afastamento por motivos pessoais nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023.

**5 - Ordem do Dia**

5.1 De Conselheiros

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

---

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 F2023/081312-1 CLEBER COELHO DE SOUSA

Processo: F2023/081312-1

Interessado Cleber Coelho de Sousa

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.1 I2021/210883-7 Mariana Cessel Tavechio

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210883-7, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física Mariana Cessel Tavechio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de bovinocultura para o Sítio Bom Pai, conforme cédula rural 40/05788-7; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a defesa, na qual alega que: "O imóvel objeto do projeto/financiamento foi o Sítio Vovó Amélia, que consta na ART, mas por um equívoco do banco foi incluso também outro imóvel de propriedade da autuada (Sítio Bom Pai). O Serviço prestado foi apenas a elaboração do projeto, sem assistência técnica"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200087032, que foi registrada em 02/10/2020 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere ao projeto de manejo de bovinos para o Sítio Vovó Amélia, de propriedade de Mariana Cessel Tavechio; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; 2) Junto ao autuado ou ao responsável técnico apresentado na defesa, para que apresentasse o projeto referente à cédula rural 40/05788-7, cópia da cédula rural 40/05788-7 e outro documento hábil que comprove que a cédula rural 40/05788-7 se refere ao Sítio Vovó Amélia; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que, em relação ao item "2" da diligência, o DFI informou que não houve atendimento; Considerando que a ART nº 1320200087032 não consta o número da cédula rural a que se refere, bem como a propriedade descrita é o Sítio Vovó Amélia e não Sítio Bom Pai, que é o objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.2 I2022/095733-3 JOAO LEOPOLDO SAMWAYS FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/095733-3, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor de Joao Leopoldo Samways Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de máquinas e equipamentos para a Fazenda Rio Novo, conforme cédula rural 40/07188-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084419, que foi registrada em 18/07/2022 pelo Eng. Agr. Hamilton Luiz Ledesma De Nadai e que se refere à supervisão da produção de soja e milho para A FAZENDA RIO NOVO; Considerando que o serviço objeto do presente auto de infração é custeio de investimento para aquisição de máquinas/equipamentos agrícolas e que a ART nº 1320220084419 não supre esse serviço, pois corresponde ao serviço de supervisão de produção de soja e milho; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a regularização do serviço objeto auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.3 I2022/097914-0 Valdomiro Luis Strack

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097914-0, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Valdomiro Luis Strack, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio agrícola para a Fazenda Bela Lembrança, conforme cédula rural 0000418637; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa por Aparecido Borin, na qual anexou a ART nº 745054 da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Dona Idair; Considerando que os dados da ART nº 745054 não correspondem aos dados do serviço objeto do auto de infração, tais como o nome do proprietário e da propriedade rural (Fazenda Dona Idair); Considerando, portanto, que a ART nº 745054 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.4 I2022/104027-1 Eurides Fagundes Da Silva Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104027-1, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Eurides Fagundes da Silva Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para implementos agrícolas, para a Fazenda Retiro das Laranjeira, conforme cédula rural 40/05756-9, emitida em 09/06/2022; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210120048, que foi registrada em 16/11/2021 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e que se refere à assistência técnica e assessoria para implantação e condução de lavoura de soja safra 2021/22, data de Início 01/10/2021 e previsão término 28/02/2022; Considerando que a ART nº 1320210120048 é referente à lavoura de soja safra 2021/2022 e o auto de infração é referente a projeto técnico para implementos agrícolas e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a contratação de responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.5 I2022/090301-2 MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090301-2, figurando como autuada MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de BOVINOCULTURA, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66.

Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118150-9, apresentando a ART n. 697177, registrada em 14/05/2020 pelo médico veterinário Moacir Muller, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.6 I2022/091610-6 José Claudio Godoy

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091610-6 em desfavor de José Claudio Godoy, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144083-0, apresentando a ART n. 1320190058904, registrada pelo Eng. Agr. LEANDRO LUIZ BATISTELLA em 02/07/2019, no entanto, a citada ART não contempla a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.7 I2022/091736-6 Rodrigo De Souza Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091736-6 em desfavor de Rodrigo De Souza Ribeiro, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143165-3, argumentando o que segue: "Ao entrar com processo de compra do referido trator, foi me solicitado apenas os documentos anexados, uma vez que o valor do bem a ser financiado é inferior a 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que, o orçamento bem como a proposta simplificada, estão assinadas por responsáveis da Aster Maquinas de Maracaju - MS."

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve regularização da falta, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.8 I2022/091438-3 Djalma Duarte Melo Dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091438-3, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Djalma Duarte Melo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Loteamento Lote 67 Da Qd 41; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210131811 que foi registrada em 09/12/2021 pelo Eng. Agr. Aparecido Franco e que se refere à assistência técnica, safra 2021/2022, LT. 67 QD. 41; Considerando que a ART nº 1320210131811 se refere à safra 2021/2022 e o auto se refere à safra 2020/2021 e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.9 I2022/091891-5 HATEM SALEM SALEM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091891-5 em desfavor de HATEM SALEM SALEM, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado quitou a multa em 18/10/2022 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145699-0, informando da existência da ART n. 1720225623300 do Crea-PR, no entanto, ainda em rascunho, e quando consultado o QR CODE não foi verificado o registro.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.1.10 I2022/091214-3 Eurides Faundes Da Silva Unior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091214-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Eurides Faundes Da Silva Unior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Retiro das Laranjas, conforme cédula rural 40/05570-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "Não efetuamos o recolhimento da ART, porque em todas as outras compra, ficava em responsabilidade do representante comercial do maquinário"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que não consta na defesa do atuado documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.2.1 I2022/087734-8 AGROPARREIRA SERVICOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087734-8, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGROPARREIRA SERVICOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de serviços referentes à cana de açúcar;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias,





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que:

1. “Segundo o nobre agente, a Agroparreira Serviços estaria exercendo atividades na área de engenharia, conforme execução de obras e serviços ‘cana de açúcar’, em propriedade de terceiros. Inicialmente, é necessário observar que a atividade descrita pelo CNAE a qual enquadra-se a Empresa Peticionante, não exige a inscrição junto ao órgão de classe, CREA. Isso porque, embora a atividade seja relacionada à agricultura, não guarda ligação com a área de engenharia.”
2. “Outrossim, como demonstra a nota fiscal em anexo, o serviço prestado pela Empresa Peticionante para a empresa Rio Amambai Agroenergia S.A foi relacionado ao transporte”;
3. “é imprescindível que seja declarado nulo o auto de infração, posto que o mero transporte de produtos agrícolas não caracteriza atividades relacionadas à engenharia”;
4. “Ademais, ainda que existisse o exercício irregular da profissão, que como demonstrado não ocorrera, o art. 71 da Lei nº 5.194/1966 prevê diversas penalidades que devem ser aplicadas conforme a gravidade da falta, tais quais advertência, censura, suspensão temporária, cancelamento definitivo do registro, além da multa. Vez que a suposta infringência teria ocorrido apenas uma única vez, a graduação da penalidade deveria observar a relevância da conduta. Ou seja, vez que existe a previsão da advertência, e em caso de manutenção da autuação, o que não se espera, é necessário que seja observada a menor punição prevista”;
5. “Portanto, vez que não se verifica a prática de atividade na área da engenharia, posto que a Agroparreira apenas realizava o transporte do produto para a qual fora contratada, e que não exerce atividades previstas como exclusivas da área de engenharia, com a necessidade de registro junto ao CREA, pede-se que seja declarada a nulidade do auto de infração, com a consequente exclusão da multa entabulada”;

Considerando que o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AGROPARREIRA SERVICOS EIRELI - EPP, que consta como atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

Considerando que consta a Consulta de Inscrição e de situação Cadastral pela Secretaria de Estado da Fazenda, que consta como atividade econômica **serviço de colheita**;

Considerando que consta o Ato Constitutivo da Agroparreira Serviços Eireli, cuja cláusula 2.1 consta que a empresa terá como atividade econômica a exploração no ramo de: **serviços de preparação do solo, cultivo e colheita de produtos agrícolas**, transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais, locação de máquinas e equipamentos agrícolas;

Considerando que consta da defesa a Nota Fiscal nº 20220000000096, que consta como Código do Serviço: 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

Considerando que consta da Ficha de Visita nº 118703 formulário para usinas de álcool e açúcar, cujo item 41 indica que a empresa autuada realizou serviços de aplicação de corretivos e fertilizantes em janeiro de 2022;

Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, determina compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades relacionadas à área da agronomia, tais como serviços de preparação do solo, cultivo e colheita de produtos agrícolas;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da agronomia sem possuir registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, com objeto social relacionado às atividades da área da agronomia;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício de profissões, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.3.1 I2022/093687-5 K2 AGRO SOLUCOES LTDA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/093687-5 em 27/05/2022 em desfavor de K2 AGRO SOLUCOES LTDA, considerando ter atuado em assistência técnica de máquinas e equipamentos, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097192-1, encaminhando a ART n. 1320210124447, registrada em 24/11/2021, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade divergem no descrito entre a ART e o auto de infração. Diante do exposto, solicitamos seja apresentada ART condizente. Em resposta, a autuada informou que tanto o nome do proprietário quanto da propriedade estão corretos, e que pode haver erro no auto de infração, ao que solicitamos manifestação do DFI. Em resposta, o agente fiscal respondeu o que segue: "Referente ao Processo nº I2022/093687-5 venho Informar que nem o Proprietario, e nem a Fazenda condiz com o descrito na ART1320210124447 apresentada na Defeza".

Diante da alegação do agente fiscal, entendemos que a descrição contida no auto de infração está correta, e em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.2 I2022/089623-7 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089623-7, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a CHÁCARA LARANJEIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056426; Considerando que a ART nº 1320220056426 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA e se refere a projeto de aptidão agrícola de uso do solo; Considerando que a ART nº 1320220056426 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como a atividade de "projeto de aptidão agrícola de uso do solo" não corresponde à atividade objeto do auto de infração, que é a assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220056426 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.3 I2022/091961-0 WILLIAM PIGOSSO BASSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091961-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. WILLIAM PIGOSSO BASSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Belvedere; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210120265, que foi registrada em 16/11/2021 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e se refere ao cultivo da soja safra 2021/22 e safrinha 2022 para a Fazenda Belvedere; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.4 I2022/099416-6 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099416-6, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Karay Parte 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220054977, que foi registrada em 09/05/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Karay, Parte 1 Gleba B1; Considerando que a ART nº 1320220054977 se refere à Fazenda Karay, Parte 1 Gleba B1, e o Auto de Infração se refere à Parte 2; Considerando, portanto, que o local da obra/serviço descrito na a ART nº 1320220054977 não abrange a área descrita no AI e, portanto, não comprova a regularidade da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.5 I2022/099623-1 DIEGO BISSACOTI BONILLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099623-1, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DIEGO BISSACOTI BONILLA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote 16 - Quadra 72; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220024964 que foi registrada em 03/03/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica para a Fazenda Chaparral 3, soja safra 2021/2022; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220024964 não corresponde com os dados do serviço objeto do auto de infração, que se refere ao Loteamento Lote 16 - Quadra 72; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220024964 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.6 I2022/089052-2 ALEX RAMOS COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089052-2 em desfavor de ALEX RAMOS COSTA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103664-9, encaminhando sua ART n. 1320210109708, registrada em 21/10/2021, no entanto, a área descrita na citada ART difere em muito da área citada no auto de infração, ao que solicitamos ao agente fiscal que informe se a ART em referência supre a atividade fiscalizada e que ensejou na lavratura do auto de infração. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "ART apresentada não supre a atividade, vejamos: Produtor diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Local da Obra/Serviço diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Área diferente do que consta na declaração e no auto de infração. Notificado pela cultura de SOJA e na ART consta cereais, ainda que possua no campo de observações menção à cultura de soja."

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.7 I2022/091048-5 TIAGO STOFFEL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091048-5, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TIAGO STOFFEL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Vicente; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210065858 que foi registrada em 30/06/2021 pelo autuado e que se refere ao projeto de custeio para lavoura de soja, safra 21/22, contrato c115305960; Considerando que a ART nº 1320210065858 se refere à atividade técnica de "projeto" de custeio, e o auto de infração se refere à atividade de "assistência técnica" no cultivo de soja, ou seja, a ART supracitada não corresponde à mesma atividade técnica do objeto do auto de infração; Considerando também que na ART nº 1320210065858 não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210065858 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.8 I2022/091277-1 ALEXANDRE FERNANDES BOMURA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091277-1, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ALEXANDRE FERNANDES BOMURA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Campo Belo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210104307 que foi registrada em 06/10/2021 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI e que se refere ao custeio agrícola de soja Op.: C 11232160-3; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.9 I2022/096946-3 CR AGRONOMIA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096946-3, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica CR AGRONOMIA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 188104387; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210073624 que foi registrada em 20/07/2021 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que se refere ao custeio pecuário; Considerando que a ART nº 1320210073624 não consta dados referentes ao serviço objeto do auto de infração, tal como nome da propriedade rural ou o número da cédula rural, bem como o valor da cédula rural descrito no AI (R\$ 600.017,67) não corresponde ao valor descrito na ART (R\$ 2.000.000,00); Considerando, portanto, que a ART nº 1320210073624 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.10 I2022/098929-4 Laís Rezende Maia

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098929-4, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Laís Rezende Maia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de elaboração de orçamento de bovinocultura para a Fazenda Conquista, conforme cédula rural 40/133966; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 820643, que foi homologada em 20/07/2022 pela Médica Veterinária PRISCYLLA TRAMONTINI MAIOLINO, com data de início 18/07/2022 e data de finalização 18/07/2023 e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural na Fazenda Conquista; Considerando que a data de registro no cartório da cédula rural supracitada é 24/05/2021, conforme os dados do auto de infração; Considerando que a ART nº 820643 foi homologada posteriormente ao registro da cédula rural 40/133966 e, portanto, não engloba o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART engloba o período de 18/07/2022 a 18/07/2023;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.11 I2022/099526-0 TALES LIMA ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099526-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TALES LIMA ALVES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Panambi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084181, que foi registrada em 18/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCELO DE LIMA SILVA e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Chácara Panambi; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado em sua defesa não regulariza a falta cometida, somos por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.12 I2022/098951-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098951-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Magge; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220704597, que foi pago em 21/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere ao custeio agrícola, safra de soja 2021/2022, Fazenda Magge; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.13 I2022/099513-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099513-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Catarina Gleba 4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220706847, que foi pago em 21/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, Fazenda Santa Catarina Gleba 4; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.14 I2022/099514-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099514-6, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA CATARINA-GLEBA 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220706843, que foi pago em 21/07/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, Fazenda Santa Catarina-Gleba 2; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.15 I2022/102709-7 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102709-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda São Carlos / Parte 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que/ o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090540, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, 2021/2022, para a Fazenda São Carlos/Parte 1; Considerando que o auto de infração se refere à "Parte 2" e a ART nº 1320220090540 se refere à "Parte 1"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220090540 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois são áreas diferentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.16 I2022/089952-0 THIAGO DA SILVA LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089952-0, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Thiago Da Silva Lima, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santa Clara; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067764, que foi registrada em 06/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no plantio de soja safra 2020/2021, para a Fazenda Santa Clara; Considerando que a ART nº 1320220067764 se refere à safra 2020/2021 e o auto de infração se refere à safra 2021/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220067764 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras diferentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.17 I2022/102714-3 LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102714-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Agropecuária Lucrativa Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220031749, que foi registrada em 18/03/2022 pelo autuado e que se refere ao plantio e cultivo de milho para a Fazenda Agropecuária Lucrativa Ltda; Considerando que, posteriormente, o autuado encaminhou a ART nº 1320210093278, que foi registrada em 09/09/2021 e que se refere a projeto e assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a FAZENDA MF - MODULO IMBIRA I E II; Considerando que a ART nº 1320220031749 se refere ao cultivo de milho e a ART nº 1320210093278 se refere à FAZENDA MF - MODULO IMBIRA I E II; Considerando que as ARTs apresentadas não correspondem ao serviço objeto do presente auto de infração, que é cultivo de soja para a Fazenda Agropecuária Lucrativa Ltda;

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.18 I2022/090979-7 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090979-7, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Luzia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220053000, que foi registrada pelo Eng. Agr. João Renato Sercl e que se refere à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Luzia; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.19 I2022/101191-3 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101191-3, lavrado em 8 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de adubação para o Sítio Esperança e Sítio Esperança II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093778, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto para financiamento para ampliação de instalações de suinocultura para o Sítio Boa Esperança; Considerando que no auto de infração consta o serviço de projeto técnico de adubação e na ART nº 1320220093778 é referente ao serviço de projeto para financiamento para ampliação de instalações de suinocultura; Considerando que o serviço descrito na ART nº 1320220093778 não corresponde ao serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço;

Diante dos fatos mencionados, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.20 I2022/102042-4 Barbara & Alves LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102042-4, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Barbara & Alves LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de projeto de custeio de investimento para construção e instalações de galpões para creche de suínos para o Lote Rural 79 Da Quadra 20, conforme cédula rural 40/05520-5; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092411, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves e que se refere à prestação de serviço de custeio para construção de barracões com estrutura para suinocultura, conforme cédula rural 40/05520-5; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Eng. Amb. e Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves possui as seguintes atribuições: Resolução 447/00 do Confea e artigo 4º, da Resolução n. 359/91 do Confea; Considerando que a Resolução 447/00 do Confea dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais e, em seu art. 2º, determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que a Resolução n. 359/91 do Confea dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e, em seu Art. 4º determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que o Eng. Amb. e Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves incluiu o título de "Engenheiro Civil" em seu registro no Crea-MS em 27/10/2022, conforme processo administrativo constante no Portal de Serviços, ou seja, a inclusão do título de Eng. Civ. foi realizada posteriormente à lavratura do AI e ao registro da ART nº 1320220092411; Considerando que, *a priori*, não constam nas atribuições do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves o serviço de projeto de custeio de investimento para construção e instalações de galpões para creche de suínos, que foi realizado antes da inclusão do título de Engenheiro Civil no Crea-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando, portanto, que a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

ART nº 1320220092411 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.21 I2022/090373-0 FELIPE VIEIRA SOARES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090373-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Felipe Vieira Soares, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Aymore; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) não houve sequer uma notificação de aviso para que o profissional pudesse fazer o cumprimento de suas obrigações referente a situação em questão; 2) não houve em momento algum a intenção de descumprimento das necessidades legais de criação de ART para o cultivo de soja em questão; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não determina a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem registrar ART;

Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço, somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3.22 I2022/090961-4 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n. I2022/090961-4, figurando como autuado Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118491-5, encaminhando ART n. 1320220052460, registrada em 03/05/2022 'pelo Eng. Agr. Cristiano, no entanto, o nome da propriedade e do proprietário divergem do descrito no auto de infração.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.3.23 I2022/166289-2 Murilo da Silva Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/166289-2, lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Murilo da Silva Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RIO FEIO - LOTE 26 PARTE P A RIO FEIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o auto de infração é vinculado à empresa Esteio Rural Comércio de Produtos Veterinários, na qual não está trabalhando desde o dia 05/11/2021; 2) devido a um desacordo salarial onde a empresa não cumpriu o acordo inicial quando iniciei; 3) entrou com um processo trabalhista judicial em desfavor da empresa; 4) a empresa possui outro responsável técnico; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, cadastro esse regulamentado pela Lei Estadual n. 3.333/2006 e Decreto Estadual n. 12.657/2008; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado é o responsável pela área objeto do auto de infração e não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, nos termos Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, sou favorável por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.1 I2021/235933-3 Vertica Engenharia E Meio Ambiente

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2021 sob o n. I2021/235933-3, figurando como autuada Vertica Engenharia E Meio Ambiente, considerando que a citada empresa atuou em AVALIAÇÕES/VISTORIAS/PERICIAS/LAUDOS de MONITORAMENTO AMBIENTAL, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/042799-7, argumentando o que segue: “Prezado Julgador, a seguir será justificado a inconsistência do agravo identificado durante vistoria CREA (Ficha de Visita Nº 115341) no empreendimento AUTO POSTO BAUS LTDA, ... em Costa Rica /MS, a qual resultou no AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235933-3, devido a constatação de ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a avaliações/vistorias/pericias/laudos monitoramento ambiental. Importante frisar que em novembro de 2021, nos foi solicitado um pedido de orçamento para prestação de serviços de Renovação de Licença de Operação do empreendimento ..., o qual foi aprovado verbalmente pelo um dos sócios do empreendimento; durante a vistoria do CREA, ele por considerar que havia aprovado o orçamento entendeu que já deveria incluir a empresa VÉRTICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE como prestadora de serviços na área ambiental. Dos fatos: embora já havia ocorrido o contato comercial entre as empresas; o serviço técnico proposto para a renovação da licença ambiental não havia se iniciado, pois o mesmo deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento da Licença de Operação (anexo), ou seja, o vencimento da licença de operação do empreendimento ocorrerá em 04 de julho de 2022 e o prazo para dar entrada no pedido de renovação junto ao órgão ambiental deverá ocorrer até o dia 06/03/2022, portanto, 120 dias antes do seu vencimento. Como existe tempo hábil para se iniciar os trabalhos, foi iniciado a prestação de serviços no dia 02 de fevereiro de 2022 como evidencia a ART nº 1320220010863 e Procuração, ambos apensados no documento anexo. As documentações apensadas corroboram para evidenciar que NÃO ocorreu infringência ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, como o alegado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235933-3, pois foi criada a ART pertinente ao serviço que ainda será executado, desta maneira solicitamos ao Nobre Julgador o arquivamento/cancelamento do referido AUTO DE INFRAÇÃO. Esperamos que as argumentações apresentadas elucidem os questionamentos realizados.” Anexou ao recurso, dentre outros documentos, ART n. 1320220010863, registrada em 28/01/2022, pelo Eng. Amb. MARCONDES MOREIRA SOUSA JUNIOR. Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes. Em resposta, foi apensado o contrato 14/2022 das f. 21 à 25, firmando em 28/01/2022 entre a autuada e seu cliente, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.

Em análise ao processo e, considerando que a assinatura do contrato se deu somente após a lavratura do auto, voto por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.2 I2022/091451-0 THIAGO BISSACOTTI GIULIANI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091451-0, figurando como autuado THIAGO BISSACOTTI GIULIANI, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093903-3, encaminhando a ART n. 1320220049640 registrada em 27/04/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.

5.1.3.1.4.3 I2022/086582-0 VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086582-0, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de pulverização / controle de pragas agrícolas; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 18/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Meu contrato de trabalho na Atvos se deu de 12/08/2021 a 02/05/2022, e durante este período emiti as ART's para Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Agricultura, Prescrição de receituário Agrônomo e Receitas-> de receituário Agrônomo), (Anexo I, do 1 ao 21) abaixo relacionadas: ART nº 1320220024488, validade de 03/03/2022 a 13/03/2022; ART nº 1320220021769, validade de 23/02/2022 a 01/03/2022; ART nº 1320220019689, validade de 16/02/2022 a 01/03/2022; ART nº 1320210130968, validade de 08/12/2021 a 07/01/2022; ART nº 1320210105027, validade de 08/10/2021 a 31/10/2021; ART nº 1320210104458, validade de 07/10/2021 a 31/10/2021; ART nº 1320210113970, validade de 02/11/2021 a 30/11/2021; ART nº 1320210110119, validade de 16/11/2021 a 02/12/2021; ART nº 1320210120120, validade de 18/11/2021 a 03/01/2022; ART nº 1320210107658, validade de 16/10/2021 a 31/10/2021; ART nº 1320210137613, validade de 22/12/2021 a 15/10/2022; ART nº 1320210108068, validade de 19/10/2021 a 01/11/2021; ART nº 1320210107661, validade de 17/10/2021 a 31/10/2021; ART nº 1320210101446, validade de 17/09/2021 a 31/03/2022; ART nº 1320210101911, validade de 01/10/2021 a 31/10/2021; ART nº 1320210101200, validade de 01/10/2021 a 16/10/2021; ART nº 1320220024483, validade de 03/03/2022 a 15/03/2022; ART nº 1320220012598, validade de 03/02/2022 a 15/02/2022; ART nº 1320210139808, validade de 29/12/2021 a 15/01/2022; ART nº 1320220032349, validade de 21/03/2022 a 04/04/2022; ART nº 1320220005766, validade de 18/01/2022 a 31/01/2022 Ocorre que me desliguei da empresa em 02/05/2022, (TRCT, anexo II) e de imediato, no dia 03/05/2022, solicitei o cancelamento das ART's vigentes, (Anexo III). Assim, diante dos fatos e dos documentos em anexo, solicito seja reconhecida a irregularidade da multa aplicada, com o consequente cancelamento da mesma em face das evidências de regularidade das emissões das ART's acima elencadas e juntadas em anexo"; Considerando que consta da defesa o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA perante a empresa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

BRENCO; Considerando que consta da defesa o protocolo F2022/090066-8 do profissional VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA referente a baixa de ART; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa são referentes a receituário agrônomo e, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que diversas dessas ARTs já foram baixadas automaticamente pelo próprio sistema; Considerando que diversas ARTs referentes a receituário agrônomo apresentadas na defesa foram registradas anteriormente à lavratura do AI, tais como: 1320210130968, 1320210105027, 1320210104458; Considerando que as ARTs apresentadas comprovam que o serviço objeto do auto de infração (CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS) estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, que comprova a regularização do serviço, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.4 I2022/098159-5 Anderson dos Santos Oliveira

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/098159-5 em 15/06/2022 em desfavor de Anderson dos Santos Oliveira, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098733-0, argumentando o que segue: “Conforme requerimento enviado ao IAGRO, em anexo ao Gerente Fiscal (...), houve utilização dos meus dados indevidamente, no qual sem minha autorização. Já relatei inúmeras vezes ao CREA-MS. Boa parte das notificações que recebi, foi do assentamento itamarati. relato novamente, não conheço esses produtores, no qual recebi a devida notificação. espero que o crea junto ao lagro, resolvam a situação. com Uma plataforma de cadastro de soja, mais seguro, não tão fragil como esta, onde qualquer pessoa, pode entrar no sistema e realizar o cadastro com dados de outro profissional.” Mais adiante, por meio de recurso protocolado sob o n. R2022/098736-4, informou da existência da ART n. ART n. 1320220061117 registrada em 20/05/2022 pelo autuado.

Em face do exposto e considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.5 I2022/098955-3 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098955-3, em desfavor de RONEY SIMÕES PEDROSO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099019-5, encaminhando a ART n. 1320210116032, registrada em 05/11/2021.

Analisando o presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, sou favorável a sua nulidade.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.6 I2022/092843-0 JOAO DIEINES SIQUEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092843-0, em desfavor da empresa JOAO DIEINES SIQUEIRA, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100109-8, encaminhando ART n. 1320220038393, registrada em 31/03/2022. Como a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à nulidade do processo.

5.1.3.1.4.7 I2022/091313-1 CARLOS MARTINS ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091313-1, em desfavor da empresa CARLOS MARTINS ALVES, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100390-2, encaminhando ART n. 1320210089068, registrada em 27/08/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE.

Em análise ao presente processo e, considerando que já havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.

5.1.3.1.4.8 I2022/091312-3 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091312-3, em desfavor da empresa BRUNO ANDRADE TOMASINI, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100370-8, encaminhando ART n. 1320220043158, registrada em 11/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.

5.1.3.1.4.9 I2022/091307-7 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091307-7, em desfavor da empresa BRUNO ANDRADE TOMASINI, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100375-9, encaminhando ART n. 1320220044359, registrada em 12/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto por sua nulidade.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.10 I2022/089595-8 ROBERTO SGARBOSSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089595-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROBERTO SGARBOSSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Santa Marta; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 12/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "esta ART (1320210119994) foi efetuada com o nome antigo da propriedade (Paulicéia) e hoje foi alterado para o nome de Fazenda Santa Marta, mas pode verificar nas coordenadas que corresponde a mesma área"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210119994, que foi registrada em 16/11/2021 pelo Eng. Agr. ROBERTO SGARBOSSA e que se refere à lavoura de soja 2021/2022 para a Fazenda Paulicéia; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI para que informasse se a ART nº 1320210119994 supre o serviço objeto do AI, tendo em vista que no AI não constam as coordenadas geográficas da propriedade rural; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida e informando que a ART de n. 1320210119994, corresponde ao Auto de Infração em questão, regularizando a situação. Houve alteração quanto ao nome da propriedade citada no AI, com a devida justificativa no processo"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210119994 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do AI comprovando a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.11 I2022/095112-2 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095112-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a FAZENDA CAMPO DO WALDIR, conforme cédula rural 30/03/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanálise do processo, visto que não fizemos projeto rural neste referido valor ao Sr Vicente Gomes da Silva, conforme auto de infração Nº I2022/095112-2"; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI a respeito das alegações da empresa autuada, que informa que não realizou projeto rural no referido valor descrito no AI; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Quando do cadastro da ficha de levantamento de dados do cartório, houve um erro de digitação no valor da cédula rural, informado erroneamente como sendo R\$ 999.800,00, quando o correto é R\$ 499,800,00. Anexa segue a ART de n. 1320220085820, registrada em 20/07/2022, confirmando assim as alegações da empresa autuada"; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.12 I2022/099658-4 HELING & CIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099658-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HELING & CIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Esperança, conforme cédula rural 40/05498-5; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR20211104204, que foi pago em 10/11/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Carlos Alberto Heling e se refere ao serviço de elaboração de projeto de crédito rural, contrato 40/05498-5; Considerando que o TRT BR20211104204 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa documento registrado anteriormente à lavratura do AI que comprova a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.13 I2022/099534-0 Vander Henrique Nunes Dosso

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099534-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nosso Senhor Do Bom Fim; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066082 que foi registrada em 01/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de grãos agrícolas para a Fazenda São Luiz, Fazenda Querubins e Fazenda Nosso Senhor Do Bom Fim, com data de início 15/09/2021 e data de término 30/06/2022; Considerando que a ART nº 1320220066082 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.14 I2022/099537-5 VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099537-5, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Querubin; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066082 que foi registrada em 01/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência na produção de grãos agrícolas para a Fazenda São Luiz, Fazenda Querubins e Fazenda Nosso Senhor do Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220066082 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.15 I2022/090964-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090964-9, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Bom Jesus; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220053535, que foi registrada pelo autuado em 04/05/2022 e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para o Sítio Fratucci Lote 104, Sítio Bom Jesus Lote 17, Sítio Oliveira Lote 97; Considerando que a ART nº 1320220053535 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.16 I2022/092715-9 JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092715-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Laranjal; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210135021 que foi registrada em 15/12/2021 pelo autuado e que se refere ao "custeio agrícola de soja: Sítio Nossa Senhora Aparecida - 60 ha: Chácara Laranjal - 20 ha", com atividade de assessoria de produção de grãos agrícolas; Considerando que a ART nº 1320210135021 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.17 I2022/096940-4 Cia Agripec

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096940-4, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda São Gabriel Do Taquary, conforme cédula rural 188104534; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 747263, que foi homologada em 08/04/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural, Fazenda São Gabriel do Taquari; Considerando que a ART nº 747263 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.18 I2022/096942-0 Cia Agripec

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096942-0, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 188104937; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 780273, que foi homologada em 26/10/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural, Fazenda Santa Filomena; Considerando que a ART nº 780273 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.19 I2022/099538-3 VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099538-3, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Luiz; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066082, que foi registrada em 01/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda São Luiz, Fazenda Querubins e Fazenda Nosso Senhor do Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220066082 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava regular;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.20 I2022/101506-4 PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101506-4, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de implementos agrícolas para o Sítio Pantanal, conforme cédula rural 40/05920-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210005007, que foi registrada em 18/01/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA e que se refere a projeto para aquisição de um trator e uma plaina, Sítio Pantanal; Considerando que a ART nº 1320210005007 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.21 I2022/101509-9 PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101509-9, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para bovinocultura para o Sítio Modelo, conforme cédula rural 40/05947-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210022696, que foi registrada em 08/03/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA e que se refere a projeto de custeio pecuário de 83 novilhas de 13 a 24 meses para recria/engorda; Considerando que a ART nº 1320210022696 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.22 I2022/101875-6 PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101875-6, lavrado em 14 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência, assessoria, consultoria para cultivo de mandioca para a Fazenda Mamãe Aldegonda, conforme cédula rural 40/06037-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210047745, que foi registrada em 11/05/2021 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere a projeto de custeio agrícola de mandioca, safra 2021/2023; Considerando que a ART nº 1320210047745 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.23 I2022/089957-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089957-0, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Aurora - Parte: Retiro Moinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220046571, que foi registrada em 19/04/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no plantio de soja safra 2021/2022, para a Fazenda Aurora - Parte: Retiro Moinho; Considerando que a ART nº 1320220046571 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.24 I2022/102702-0 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102702-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Brejinho - Quinhão E; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o auto de infração I2022/102705-4, referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de infração em desfavor do autuado; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.25 I2022/102703-8 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102703-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Genipapo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o auto de infração I2022/102706-2, referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de infração em desfavor do autuado, na mesma data; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.26 I2022/102704-6 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102704-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Brejinho - Quinhão E; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o auto de infração I2022/102705-4, referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de infração em desfavor do autuado; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.27 I2022/102645-7 Jan de Baar Krepel

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102645-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Jan de Baar Krepel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095699, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Camponesa, Fazenda Nossa Senhora De Fatima área Desmembrada- B, Fazenda Faz Planalto E Guarani I; Considerando que no auto de infração não consta a propriedade rural a que se refere o serviço, tendo, portanto, falhas na identificação do local da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.28 I2022/090351-9 REGIO FRANCISCO SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090351-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do Técnico Agrícola REGIO FRANCISCO SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola e que, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

Diante dos fatos exposto, considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.29 I2022/090355-1 REGIO FRANCISCO SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090355-1, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do Técnico Agrícola REGIO FRANCISCO SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola e que, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

Ante todo o exposto, considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.30 I2022/090333-0 REGIO FRANCISCO SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090333-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do Técnico Agrícola REGIO FRANCISCO SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

Diante dos fatos exposto, considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.31 I2022/090985-1 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n. I2022/090985-1, figurando como atuado GILMAR MODESTO DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117021-3, argumentando o que segue: “Venho através do Auto de infração de nºI2022/090985-1, apresentar a seguinte defesa, a área notificada apresenta a seguinte Art de nº1320210068557 em nome de (...), pois se trata de um grupo Familiar, na notificação o nome da propriedade está Estância União, que é a mesma propriedade - Fazenda Esteio, conforme Art em anexo e matrículas das áreas.” Anexou ao recurso, registro do imóvel comprovando os argumentos apresentados, bem como ART n. 1320210068557, registrada em 07/07/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.32 I2022/116570-8 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. 2022/116570-8 em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120586-6 encaminhando a ART n. 769531, registrada em 30/08/2021 pela Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Desta forma, sou por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.33 I2022/118322-6 SOTEF – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/118322-6, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SOTEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de pré-moldados para edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220108378, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Civ. Beoglemini Dinoshethi Rigo Filho e que se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, montagem de estrutura metálica para edificação e execução de fundações; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para informar se a ART nº 1320220108378 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que o endereço descrito no local da obra serviço no AI é "Avenida Ministro João Arinos, nº 9.578" e o endereço descrito na ART e nas imagens anexadas na Ficha de Visita é "AVENIDA MINISTRO JOÃO ARINOS, nº 191", ou seja, os números são diferentes; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que após as devidas verificações, constatou-se que quando da lavratura do Auto de Infração provavelmente ocorreu um erro de digitação; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, solicitamos que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, tendo em vista que se refere à execução de obra e que, conforme art. 15 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.34 I2022/091958-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091958-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART foi registrada em nome do marido da proprietária da propriedade rural; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210122058, que foi registrada em 19/11/2021 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no plantio de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Domingos I e II, 121 hectares; Considerando que a ART nº 1320210122058 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.35 I2022/093685-9 AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/05/2022 sob o n. I2022/093685-9 em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para aquisição de implementos agrícolas, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/776. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144089-0, encaminhando a ART n. 1320220006409, registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA, seu responsável técnico, em 18/01/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.36 I2022/099622-3 FI OMAR AKIRA KAI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. I2022/099622-3 em desfavor de o FI OMAR AKIRA KAI, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144023-7, encaminhando a ART n. 1320220040951, registrada em 06/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.37 I2022/121495-4 ALBERTO PIPPUS JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2022 sob o n. I2022/121495-4 em desfavor de ALBERTO PIPPUS JUNIOR, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143469-5, encaminhando a ART n. 1320220048332, registrada em 25/04/2022, portando em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.38 I2022/132312-5 PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L

**Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/22, sob o n.º I2022/132312-5 em desfavor de PLANTAR PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL L, considerando que a empresa atuou em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.**

Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/144102-0, encaminhando a ART n. 1320210126382, registrada em 29/11/2021 pelo Eng. Agr. AURE RIBEIRO JUNIOR, portanto em data anterior a lavratura do auto. Em face do exposto, manifesto-me por sua nulidade.

5.1.3.1.4.39 I2022/132318-4 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

**Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/22, sob o n.º I2022/132318-4 em desfavor de CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, considerando que a empresa atuou em projeto de custeio agrícola, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.** Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/143842-9, encaminhando a ART n. 1320220083151, registrada em 14/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração.

5.1.3.1.4.40 I2022/132334-6 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

**Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/22, sob o n.º I2022/132334-6 em desfavor de CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, considerando que a empresa atuou em projeto de custeio agrícola, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.** Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/143843-7, encaminhando a ART n. 1320210133714, registrada em 13/12/2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.41 I2022/132321-4 FI OMAR AKIRA KAI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132321-4 em desfavor de FI OMAR AKIRA KAI, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166521-2, informando do registro da ART 1320220039865, registrada em 04/04/2022 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.42 I2022/102730-5 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102730-5 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177859-9, informando o que segue: “Venho afirmar o que segue: Não sou responsável técnico e não emiti nenhuma informação junto à IAGRO com relação as indormações de plantio de soja em nome de (...). Não o conheço e nunca estive em sua propriedade. Portanto venho solicitar o arquivamento deste injusto auto de infração.”

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar se a atividade possuir responsável técnico. Em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.4.43 I2022/102725-9 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102725-9 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177910-2, informando do recolhimento da ART n. 1320210042498 registrada em 28/04/2021.

Em análise ao presente processo e considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.44 I2022/102726-7 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102726-7 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177881-5, informando o que segue: “Venho afirmar o que segue: Não sou responsável técnico e não emiti nenhuma informação junto à IAGRO com relação as informações de plantio de soja em nome de Maria Angélica Pereira Nantes, local Esntância Esmeralda. Não o conheço e nunca estive em sua propriedade. Portanto venho solicitar o arquivamento deste injusto auto de infração.” Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.

Em tempo, o DFI deverá verificar se existe responsável técnico pela atividade fiscalizada, e em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.45 I2022/102728-3 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102728-3 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177853-0, argumentando o que segue: “Venho afirmar o que segue: Não sou responsável técnico e não emiti nenhuma informação junto à IAGRO com relação as informações de plantio de soja em nome de (...). Não o conheço e nunca estive em sua propriedade. Portanto venho solicitar o arquivamento deste injusto auto de infração.”

Em face do exposto, manifesto-me pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI verificar se há responsável técnico pela atividade. Em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.4.46 I2022/102729-1 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102729-1 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177853-0, argumentando o que segue: “Venho afirmar o que segue: Não sou responsável técnico e não emiti nenhuma informação junto à IAGRO com relação as informações de plantio de soja em nome de Juaraci Ireno da Silva, local P.A. Eldorado II Fetagri lote 442. Não o conheço e nunca estive em sua propriedade. Portanto venho solicitar o arquivamento deste injusto auto de infração.”

Em face do exposto, manifesto pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI verificar se há responsável técnico pela atividade. Em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.

5.1.3.1.4.47 I2022/179385-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2022 sob o n. I2022/179385-7 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180319-4, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210505128, registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/06/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, sou favorável por sua nulidade.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.48 I2022/179719-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179719-4 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180309-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"

Anexou ao recurso, ART n. 1320220108839, registrada em 14/09/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.49 I2022/179856-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179856-5 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180320-8, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022" Anexou ao recurso, ART n. 1320220046510, registrada em 19/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.50 I2022/179987-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/179987-1 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180312-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022" Anexou ao recurso, ART n. 1320210031684, registrada em 31/03/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.51 I2022/180004-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/180004-7 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180311-9, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022" Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806542, registrado em 08/09/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, responsável técnico da empresa do autuado.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua nulidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.52 I2022/091784-6 JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091784-6 em desfavor de JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/132974-3 argumentando o que segue: “O Cadastro de Plantio do Iagro foi emitido em nome de Rafael Silva Bello mas a área foi plantada pelo pai do retro mencionado Ivécio Bello, conforme Contrato Particular de Comodato que segue em anexo, motivo pelo qual a ART foi emitida em nome de Ivécio Bello, em anexo.”

Anexou ao recurso a ART 1320220056059, registrada em 10/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.53 I2022/179524-8 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179524-8 em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/182563-5, encaminhando a ART n. 1320210135466, registrada em 16/12/2021. O profissional ainda argumentou em seu recurso que a ART foi recolhida em nome do esposo da proprietária citada no auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.4.54 I2022/179831-0 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. I2022/179831-0 em desfavor de APARECIDO FRANCO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, safras 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183061-2, argumentando o que segue: “INFORMAMOS QUE RAUL PEREIRA NÃO É CLIENTE DA NOSSA EMPRESA. APENAS FIZEMOS CADASTRO DO IAGRO SEM CUSTO NENHUM. NÃO PRESTAMOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA O MESMO.” Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

Em tempo, deverá o DFI verificar se existe responsável técnico pelo empreendimento fiscalizado e, em caso negativo, deverá o proprietário ser autuado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.55 I2022/089593-1 HELEN CAROLINE TEROL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089593-1, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Ana, de propriedade de EDSON BEUKHOF; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Apresento a ART nº 1320220047366 em anexo, registrada pelo Engº Agrônomo EDSON BEUKHOF para a propriedade fazenda Santa Ana área de 24.09 ha. Como o Engº Edson Beukhof é o responsável, solicito o cancelamento da autuação e da multa imposta a Engª Agrônoma Helen Caroline"; Considerando que a ART nº 1320220047366 foi registrada em 20/04/2022 pelo Eng. Agr. EDSON BEUKHOF e se refere à assessoria para a Fazenda Santa Ana de 24,09 ha; Considerando que a ART nº 1320220047366 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.4.56 I2022/091319-0 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091319-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA SANTA BARBARA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A ART foi emitida com todas as propriedades do município de Dourados do Sr. Gilberto Darci Bernardi. A Fazenda São Bento que consta na ART teve sua denominação alterada para Fazenda Santa Bárbara, cujo recibo do IAGRO tem a numeração 44096. Na ART encaminhada em anexo, consta essa numeração"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210139959, que foi registrada em 29/12/2021 pelo Eng. Agr. EDUARDO ANDRE BRANDT e se refere a projeto e assistência técnica de soja para FAZ. POTR. GUASSU, FÊNIX, NAZARÉ, S. BENTO, ALVORADA, S. JOÃO, TABEBUIA, BOA SORTE, GUANANDY E STA ELISA, IAGRO 44092,44093,44873,44096,44098,44100,44102; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio da FAZENDA SANTA BARBARA, cujo recibo é 44096; Considerando que a ART nº 1320210139959 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.5.1 I2022/095109-2 Terra Fértil Consultoria Agropecuária

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/095109-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Terra Fértil Consultoria Agropecuária, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de projeto de bovinocultura; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20210708960; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.1 I2022/104017-4 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104017-4, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, para a Fazenda Alegre, conforme cédula rural 40/16042-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088343, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere à cédula 40/16042-4; Considerando que a ART nº 1320220088343 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.2 I2022/104030-1 Mario Marcio Alves De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104030-1, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Mario Marcio Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para implementos agrícolas, para a Fazenda Vale do Brilhante, conforme cédula rural 40/08959-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088425, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Tulio Denari e que se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e investimentos agrícolas em 2022/23, para a Fazenda Vale do Brilhante, contrato 40/08959-2; Considerando que a ART nº 1320220088425 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.3 I2022/104023-9 AMARILDO BRUSAMARELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104023-9, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Amarildo Brusamarello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para implementos agrícolas, para a Fazenda Riograndense, conforme cédula rural 40/16107-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220089716, que foi registrada em 29/07/2022 pelo Eng. Agr. e Seg. Trab. Reinhard Knoch e que se refere à elaboração de planejamento de crédito rural / investimento de pulverizador autopropelido, Fazenda Riograndense, Capão e Ingá; Considerando que a ART nº 1320220089716 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado, que comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.4 I2022/104040-9 Paulo Ricardo Volpe

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104040-9, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Paulo Ricardo Volpe, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para custeio de investimento, para a Chácara Nossa Senhora de Fátima, conforme cédula rural 40/16209-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088144, que foi registrada em 26/07/2022 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo e que se refere a projeto de produção e manejo de aves (construção de 4 aviários de frango de corte); Considerando que a ART nº 1320220088144 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.5 I2020/166836-4 Cleir De Matos Larrea

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166836-4, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física Cleir De Matos Larrea, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o Lote 127 Capão Bonito II; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092135, que foi 04/08/2022 pelo Eng. Agr. Iago João Cassol e que se refere à assistência técnica na cultura da soja na propriedade Projeto de Assentamento Federal PA-Capão Bonito II - Lote 127 (Defesa Protocolo nº: I2022/102168-4); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o auto se refere à safra 2021/2022; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto De Infração Nº I2022/102168-4 em 18/07/2022, sendo referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.6 I2021/112809-5 Marcio Macuglia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112809-5, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Marcio Macuglia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200045795, que foi registrada em 01/06/2020 pelo Eng. Agr. Flavio Jose Benedeti e que se refere à soja 2019/2020 para a Fazenda Ouro Verde; Considerando que a ART nº 1320200045795 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.7 I2022/101034-8 Guiomar Junior Bernardi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101034-8, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Guiomar Junior Bernardi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/consultoria em cultivo de milho, conforme cédula rural 318704357, para a Fazenda Terra Boa; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "por se tratar de uma área em Condomínio, a ART foi recolhida no nome do Sr. Ademir Adroaldo Bohm"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067795, que foi registrada em 06/06/2022 pela Eng. Agr. Kellen Aquino Bohm e que se refere à assistência técnica na safra de milho 2022 para a Fazenda Terra Boa; Considerando que consta da defesa o Cadastro de Contribuinte Estadual da Fazenda Terra Boa; Considerando que a ART nº 1320220067795 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Diante dos fatos, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.8 I2022/101388-6 HEITOR RAVEDUTTI FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101388-6, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de Heitor Ravedutti Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Judas Tadeu, conforme cédula rural 0000416950; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220094027, que foi registrada em 09/08/2022 pelo autuado, Eng. Florestal Heitor Ravedutti Filho, e que se refere à assessoria técnica nas operações previstas na cédula rural no. 0000416950 da Fazenda São Judas Tadeu; Considerando que o autuado possui as atribuições do artigo 10 combinado com o artigo 25 da Resolução 218 de 29.06.73 do Confea; Considerando que o art. 10 da Resolução 218/1973 do Confea determina que compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, *a priori*, não constam nas atribuições do autuado a elaboração de atividades referentes a custeio pecuário; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado é profissional Engenheiro Florestal legalmente habilitado perante o Sistema Confea/Crea e, portanto, não poderia ser enquadrado como pessoa física leiga; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.9 I2022/090299-7 Persio Ailton Tosi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090299-7, figurando como autuada Persio Ailton Tosi, considerando que a citada empresa atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA em BOVINOCULTURA, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116643-7, argumentando o que segue: “PERSIO AILTON TOSI, brasileiro, casado, produtor rural, (...), com escritório em Campo Grande/MS (...), em atenção ao auto de infração acima referenciado, vem, respeitosamente, à presença do ilustre Presidente, expor e requerer o que segue: O requerente é produtor rural nas Fazendas (...), ambas no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Contratou, para financiamento da atividade rural, junto a Cooperativa Sicredi União MS/TO, custeio pecuário para as propriedades (...) - já quitado no mês de Fevereiro de 2022 (Termo de Quitação anexo) - com supervisão e anotação de responsabilidade técnica federal - ART, emitida perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária, pelo profissional Sr. (...) (doc. anexo). Referido auto de infração foi recebido no escritório do requerente, por funcionários, no 11/08/2022 às 14h05min, sendo protocolada defesa nesta data de 17/08/2022, portanto, dentro do prazo legal de 10 dias. Isto posto e considerando a ART acima referenciada, emitida perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária, requer cancelamento do auto de infração nº I2022/090299-7 por ausência de fundamentação legal, com as baixas e comunicações de praxe.”

Anexou ao recurso, ART n. 714065, registrada em 17/09/2020 pelo Médico Veterinário MOACIR MULLER, dentre outros documentos comprobatórios. Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.

5.1.3.1.6.10 I2022/091208-9 LINCOLN DIEGO GODOY DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091208-9 em desfavor de LINCOLN DIEGO GODOY DE LIMA, considerando ter atuado em projeto e assistência na cultura de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Lincoln Diego Godoy de Lima interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143347-8, informando que responde tecnicamente pela atividade fiscalizada, e que registrou a ART n. 1320220114107 em 26/09/2022.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, verificamos que o profissional foi indevidamente autuado como leigo. Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.11 I2022/091804-4 Luci Gonçalves Bueno

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091804-4 em desfavor de o Luci Gonçalves Bueno, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143635-3, encaminhando a ART n. 802377, registrada em 24/03/2022 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.12 I2022/091892-3 Maria Celia Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091892-3, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Maria Celia Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Maria de Nazaré, conforme cédula rural 400441; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 04/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro de Lima, que informa que o custeio pecuário foi realizado pelo mesmo; Considerando que consta da defesa as ARTs nº 772121 e 826378 do Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro de Lima; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando a autuada apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.13 I2022/101395-9 Ilgo Luiz Raizer

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101395-9, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Ilgo Luiz Raizer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Medalha Milagrosa, conforme cédula rural 188.125.187; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Médico Veterinário Moacir Mülle, na qual anexou a ART nº 767375, que foi homologada em 30/08/2021 e se refere à elaboração de projeto técnico para crédito rural para a Fazenda Medalha Milagrosa, de propriedade de Ilgo Luiz Raizer; Considerando que a ART nº 767375 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.14 I2019/015973-6 Odon Quadros Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015973-6, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Odon Quadros Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Passo Formoso, conforme cédula rural b80831552-6, emitida em 26/07/2018; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual alega que o projeto técnico relativo à essa cédula rural foi elaborado pela mesma e que no CRMV é emitida ART por empresa e não por projeto/serviço; Considerando que consta da defesa a ART da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo perante o CRMV; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitada no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.6.15 I2019/015955-8 Odon Quadros Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015955-8, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Odon Quadros Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Passo Formoso, conforme cédula rural 40/08193-1, emitida em 26/07/2018; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, com data de 01/06/2017 a 01/06/2018; Considerando que também consta da defesa a ART do Zootecnista Rafael Batista Trannin, com data de início 01/07/2018 01/07/2019; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.7 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.7.1 I2023/017890-6 FAGNER FONSECA MARQUES DO VALE

" Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017890-6, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica FAGNER FONSECA MARQUES DO VALE, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através deste email informar que recebemos um auto de infração em razão do exercício ilegal da profissão, há qual não somos produtores de mudas somente compramos e vendemos mudas de plantas ornamentais, frutíferas e nativas"; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia Num. 539843 Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site [https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=JdqEK\\_dX4kGC3lkjtPBtyw](https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=JdqEK_dX4kGC3lkjtPBtyw) Incluído no processo n. I2023/017890-6 por Rosangela Santana dos Reis Mel em 02/08/2023 às 17:43:12Pág. 1 de 3 e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.1 I2021/183306-6 Roque Silverio Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183306-6, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Roque Silverio Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Bonança; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Marino Jose Amaro De Oliveira, na qual alega que: "Como o senhor Silvério fez seu custeio da safra de soja 2020/2021 através da COPASUL, achou que a responsabilidade técnica seria através dos técnicos da mesma e não procurou outro técnico para assumir a responsabilidade da lavoura de soja"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220017924, que foi registrada em 15/02/2022 pelo Eng. Agr. Marino Jose Amaro De Oliveira e que se refere ao cultivo e tratos culturais em 33,0000 ha de soja na Fazenda Bonança, de propriedade de ROQUE SILVERIO DA SILVA; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Seja anexado o Aviso de Recebimento - AR; 2) Junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa, para que apresente esclarecimentos referente ao campo "OBSERVAÇÕES" da ART nº 1320220017924, que indica que a mesma se refere à safra de soja 2019/2020, sendo que o auto de infração é referente à safra 2020/2021. Caso tenha ocorrido preenchimento errôneo, solicitamos que seja apresentada ART retificada; Considerando que, em resposta ao item "1" da diligência, o DFI informou que, considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que, em relação ao item "2", foi informado que houve atendimento parcial à diligência solicitada, já que o profissional confirmou ter preenchido erroneamente a ART, porém, não procedeu com a substituição da mesma até esta data; Considerando que a ART nº 1320220017924 consta no campo "Observações" especificamente que se refere ao Auto de Infração 2021/183306-6 e, portanto, comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320220017924 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.2 I2022/091742-0 Gerard Knibbe

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091742-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor de Gerard Knibbe, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099444-1 encaminhando ART n. 1320220069214, registrada em 08/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.3 I2022/091191-0 Jose Correa Guimaraes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091191-0, em desfavor de Jose Correa Guimaraes, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de responsável técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103458-1, encaminhando TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber em 14/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.4 I2022/091195-3 Jose Correa Guimaraes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091195-3, em desfavor de Jose Correa Guimaraes, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem contar com a participação de responsável técnico, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103461-1, encaminhando TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber em 14/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.5 I2022/097901-9 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097901-9, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/12318-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088665, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/12318-9; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088665 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.6 I2022/097902-7 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097902-7, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física EVALDO GARCIA FERREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/14218-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088672, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/14218-3; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088672 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.7 I2022/097911-6 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097911-6, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física EVALDO GARCIA FERREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/12850-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088656, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS DALL AQUA e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/12850-4; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088656 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.8 I2022/101044-5 JOÃO BOSCO BRITTO FERNANDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101044-5, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física João Bosco Britto Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento para a Fazenda Pedacinho do Céu, conforme cédula rural 40/08934-7; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega anexou a ART nº 1320220093092, que foi registrada em 05/08/2022 pelo Eng. Agr. Jose Henrique Nascimento Scoton, e que se refere ao custeio de investimento para a Fazenda Pedacinho do Céu; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220093092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.9 I2022/090300-4 MARGON CORREA DA SILVA MENEZES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090300-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física MARGON CORREA DA SILVA MENEZES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Estância Cerrado, conforme cédula rural C11730084; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 10/08/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Thiago Da Silva Lima, na qual alega que o motivo da ausência de ART foi erro interno de comunicação da equipe responsável; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220095000, que foi registrada em 10/08/2022 pelo Eng. Agr. Thiago Da Silva Lima e que se refere ao custeio pecuário 2021 para a Estância Cerrado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220095000 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.10 I2022/102048-3 NEREU CESAR MADEIROS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102048-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física leiga NEREU CESAR MADEIROS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Conquista, conforme cédula rural 40/15587-0, com data de emissão 28/12/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Vanessa Cervo de Oliveira, na qual informa que o produtor sempre teve acompanhamento da assistência técnica; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220110634, que foi registrada em 19/09/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira e que se refere a custeio de investimento para a Fazenda Conquista, CRP Nº40/15587-0; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220110634 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.11 I2022/102056-4 SMITH DA SILVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102056-4 em desfavor de SMITH DA SILVEIRA, considerando ter atuado em projeto e assistência para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6 "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o responsável técnico do autuadoa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/132456-3, encaminhando a ART n. 1320220113336, registrada em 23/09/2022 pelo Eng. Agr. ROGERIO HIDALGO BARBOSA, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.12 I2022/091611-4 Amarildo Pedro da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091611-4 em desfavor de Amarildo Pedro da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144691-0, apresentando a ART n. 823765, registrada pelo Médico Veterinário Marcelo Fedrizzi Pinto em 10/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.13 I2022/091616-5 Carlos Aberto Arashiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091616-5 em desfavor de Carlos Aberto Arashiro, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144706-1, apresentando a ART n. 1320220116574, registrada pelo Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO em 03/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.14 I2022/091733-1 Cleo Cervi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091733-1 em desfavor de Cleo Cervi, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143539-0, apresentando a ART n. 1320220115548, registrada pelo Eng. Agr. FERNANDO CERVI em 29/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.15 I2022/091738-2 Adrianus Lodevicus Maria Vosters

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091738-2 em desfavor de Adrianus Lodevicus Maria Vosters, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143704-0, encaminhando a ART n. 1320220114881, registrada em 28/09/2022 pelo Eng. Agr. DANILO GOMES FORTES, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.16 I2022/091813-3 NEY ROBERTO DE SOUZA MARÇAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091813-3 em desfavor de NEY ROBERTO DE SOUZA MARÇAL, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144206-0, encaminhando a ART n. 1320220116798, registrada em 03/10/2022 pelo Eng. Agr. VICTOR HUGO RODRIGUES DE AMORIM, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.17 I2022/092534-2 CELIA APARECIDA ZANETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2022 sob o n. I2022/092534-2 em desfavor de CELIA APARECIDA ZANETTI, considerando ter atuado em elaboração de projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144103-9, informando do recolhimento da ART n. 782134 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo em 05/11/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.18 I2022/120484-3 LAERCIO MOTA DE CASTRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/120484-3 em desfavor de LAERCIO MOTA DE CASTRO, considerando ter atuado em elaboração de projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143449-0, encaminhando a ART n. 1320220114454, registrada pelo Eng. Agr. ROSSANO NICOLODI em 27/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.19 I2022/091578-9 Jose Helio Davantel

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091578-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Helio Davantel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vitória, conforme cédula rural 40/08375-6, emitida em 30/11/2021; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Sergio Yutaka Obara, na qual anexou a ART nº 1320220121832, que foi registrada em 17/10/2022 e se refere a projeto para aquisição de uma colheitadeira para a Fazenda Vitória, contrato 40/08375-6; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220121832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.20 I2022/092369-2 LAIZE VIRGINIO PASSOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092369-2, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Laize Virginio Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Dona Evanilde, conforme cédula rural 40/15755-5, emitida em 26/01/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que já recolheu o TRT pelo CFTA; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220907970, que foi paga em 05/10/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere ao financiamento de custeio pecuário conforme contrato 40/15755-5; Considerando que consta da defesa declaração da Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira que informa que é a responsável técnica pela produtora Laize Virginio Passos, conforme TRT apresentada, recolhida e data posterior a data do recebimento do auto, motivo esse que a produtora efetuou o financiamento diretamente na agência bancária. Quando a autuada foi notificada, a mesma foi diretamente solicitar o recolhimento da TRT referente ao financiamento; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o TRT nº BR20220907970 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.21 I2022/091502-9 AILDO RODRIGUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091502-9 em desfavor de AILDO RODRIGUES, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166518-2, informando do registro da ART n. 1320220116986 em 03/10/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS PAYA RUIZ, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.8.22 I2022/093680-8 Maria Elmira Barbosa Abath

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093680-8, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Maria Elmira Barbosa Abath, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Cacimba das Pedras, conforme cédula rural 40/15255-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 06/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Entendendo que se tratava de aquisição de um produto já pronto, Plantadeiras Agrícolas (semelhante à aquisição de um veículo, por exemplo), foi interpretado que não seria necessário a ART. Após contactar o CREA-MS, para informações sobre a Autuação, nos foi explicado que, por se tratar de um pleito de recursos oficiais financiados, nos foi esclarecido a necessidade do Projeto Técnico para tal finalidade"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127227, que foi registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. Miguel Subtil De Oliveira Filho e que se refere ao contrato 40/15255-3; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220127227 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.23 I2022/187818-6 Deoclides Vian

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187818-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

física Deoclides Vian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Agrop Vian, conforme cédula rural 408215; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 21/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: *"No entanto, esta informação constante no auto de infração não merece prosperar, visto que a Instituição Bancária, conforme documento em anexo, declara que o Senhor Deoclides Vian, contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 408215, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de Carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades". Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6. Resolução nº 3239, de 29 de Setembro de 2004. "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela Instituição Financeira ou decorrentes de expressas disposições legais." Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 Resolução nº 3208, de 24 de Junho de 2004. Desta feita, tal exigência de projeto assinado por Profissional credenciado ao Crea, foi dispensado no ato da contratação do Custeio Pecuário pela Instituição financeira ficando a cargo do assessoramento técnico em nível de Carteira. Ademais, a ART já foi devidamente gerada e quitada, conforme cópia em anexo, ART emitida sob o nº 1320230038901, no valor de R\$254,59 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), devidamente quitada no dia 27/03/2023 - Tipo de ART: "Projeto - Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura - Zootecnia - Produção e Manejo de Ruminantes - de Produção e Manejo de Bovinos"; Considerando que consta da defesa Declaração do Banco Bradesco S.A. referente ao Manual de Crédito Rural - MCR; Considerando que consta da defesa a ART nº 120230038901, que foi registrada em 27/03/2023 pelo Eng. Agr. NIOMAR ZUANAZZI e que se refere ao PROJETO CRÉDITO RURAL BRADESCO CÉDULA Nº 408215; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 120230038901 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.1 I2022/089056-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089056-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando que o citado profissional deixou de registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/090700-0, encaminhando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501073, registrado em 04/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade difere entre o descrito na ART e no Auto de Infração. Em face do exposto, solicitamos diligência para que seja apresentado o TRT correto.

Em resposta foi encaminhado o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230509585, registrado em 30/05/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.2 I2022/089657-1 JOAO RIQUELME MACHADO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089657-1, em desfavor de JOAO RIQUELME MACHADO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090834-0, argumentando o que segue:

“Devido a desinformação e também ao descuido acabei não recolhendo a ART da área, mas como sou um profissional que sempre cumpri minhas obrigações perante ao CREA-MS, peço encarecidamente que retire o Auto de Infração Nº I2022/089657-1, pois já foi feita a ART e recolhido o valor e também peço isso pois estou desempregado e sem condições de pagar essa Multa que me aplicaram.”

E mais adiante, às f. 5 dos autos, acrescentou: “Eu João Riquelme Machado, Engenheiro Agrônomo CREA 12256/D-MS, estou contestando o Auto de Infração citado acima, a qual se refere à assistência técnica em lavoura de Soja de propriedade ..., da safra 2021- 22, pois o mesmo não teve ART realizada, porém encontra-se no presente momento com ART realizada, ART de OBRA/SERVIÇO 1320220052717, sendo que devido ao descuido não foi realizada a ART da área. Considerando que sou um profissional que sempre cumpri com seus deveres e obrigações perante o órgão ( Crea-MS) nunca deixando de pagar algo ou até mesmo ficando irregular, sendo assim através desta solicito o cancelamento do Auto de Infração Nº I2022/089657-1, e também da multa no valor de R\$ 234,63 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , tendo vista que a ART foi EMITIDA e recolhido o seu devido valor.”

Em análise aos autos, e consultando a ART citada na defesa, qual seja, 1320220052717, temos que foi registrada em 03/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante dos fatos, e documentos apresentados, considerando que apresentou a ART após recebimento da notificação, e não obstante as alegações do autuado, temos que houve a execução de serviço de Agronomia sem o devido registro de ART, e desta forma, a infração ao dispositivo supracitado, e desta forma, manifestamo-nos pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.3 I2022/089401-3 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089401-3, figurando como atuado PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093895-9, encaminhando sua ART n. 1320220054798, registrada em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.4 I2022/089587-7 RENATO DI SALVO MASTRANTONIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089587-7, figurando como atuado RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093896-7, encaminhando sua ART n. 1320220051280, registrada em m 29/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.5 I2022/089589-3 ELIESER DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089589-3, figurando como atuado ELIESER DE ALMEIDA, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093898-3, encaminhando sua ART n. 1320220054791, registrada em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.6 I2022/086620-6 Reinaldo Aparecido Guimarães

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086620-6, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Reinaldo Aparecido Guimarães, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR - CCT CORTE CARREGAMENTO E TRANSPORTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Foi recebido o Auto de Infração referente à ART de CCT (Corte colheita e Transporte) da cana de açúcar. Neste momento apresento as ART's: ART nº 1320220067037 referente ao período de 16/07/2021 a 04/06/2022. (Anexo I); ART nº 1320220067029, referente ao período de 01/04/2022 a 31/03/2023. (Anexo II); Assim, diante do cumprimento das obrigações e da apresentação das ART 's em anexo, solicito seja reconhecida a irregularidade da multa aplicada, com o consequente cancelamento da mesma em face das evidências de regularidade das emissões das ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067037, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. e Seg. Trab. Reinaldo Aparecido Guimarães e que se refere ao planejamento e execução do CTT do cultivo de cana de açúcar, período de 2021 a 2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067029, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. e Seg. Trab. Reinaldo Aparecido Guimarães e que se refere ao planejamento e execução do CTT do cultivo de cana de açúcar, período de 2022 a 2023; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.7 I2022/093165-2 DIOGO HENRIQUE KNOOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093165-2, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DIOGO HENRIQUE KNOOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a CHÁCARA DUAS IRMAS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067018, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. DIOGO HENRIQUE KNOOR e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Chácara Duas Irmãs; Considerando que a ART nº 1320220067018 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.8 I2022/090316-0 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090316-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055525; Considerando que a ART nº 1320220055525 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220055525 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.9 I2022/090356-0 JEAN ALVES RABELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090356-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055505; Considerando que a ART nº 1320220055505 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220055505 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.10 I2022/041758-4 Nilo Sergio Martins Dantas

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. I2022/041758-4, em desfavor de Nilo Sergio Martins Dantas considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 06/06/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098305-9, apresentando a ART n. 1320220070975, registrada em 13/06/2022.

Após análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.11 I2022/042817-9 Ambiental Consultoria Agropecuaria Eireli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/02/2022 sob o n. I2022/042817-9, em desfavor da empresa Ambiental Consultoria Agropecuaria Eireli, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 03/06/2022, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096895-5, apresentando a ART n. 1320220068246, registrada em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.12 I2022/093138-5 WAGNER MICHEL MENDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/093138-5 em desfavor de WAGNER MICHEL MENDES, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da atuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099443-3 encaminhando a ART n. 1320220068056, registrada em 07/06/2022, no entanto, o nome do contratante diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que solicitamos providências. Em resposta, o atuado reencaminhou a ART n. 1320220068056, onde foi possível verificar que os dados estão corretos.

Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.13 I2022/088395-0 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/04/2022 sob o n. I2022/088395-0 em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099437-9, encaminhando a ART n. 1320220056426, registrada em 11/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.14 I2022/089645-8 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089645-8 em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099438-7, encaminhando a ART n. 1320220064735, registrada em 30/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, soou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.15 I2022/091685-8 ADRIAN DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091685-8 em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099451-4, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220058675 registrada em 16/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada multa penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.16 I2022/091803-6 PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091803-6, lavrado em 12/05/2022, em desfavor de PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099445-0 encaminhando ART n. 1320220068209, registrada pela Eng. Agr. LAURA NEVES DE MORAES, responsável técnica pela empresa, em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.17 I2022/091805-2 PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091805-2, lavrado em 12/05/2022, em desfavor de PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099453-0 encaminhando ART n. 1320220068204, registrada em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.18 I2022/091829-0 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091829-0, lavrado em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099454-9, anexando a ART n. 1320220068279, registrada em 07/06/2022, no entanto, o nome do proprietário diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que solicitamos esclarecimentos. Em resposta, o autuado informou que o produtor Luis Augusto Ramiro é arrendatário da área, e que a proprietária da área é parceira do arrendatário.

Diante do acima exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.19 I2022/091830-3 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091830-3, lavrado em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099455-7, anexando a ART n. 1320220068275, registrada em 07/06/2022, no entanto, o nome do proprietário diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que solicitamos esclarecimentos. Em resposta, o autuado informou que o produtor Luis Augusto Ramiro é arrendatário da área, e que a proprietária da área é parceira do arrendatário.

Diante do acima exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.20 I2022/091883-4 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091883-4, lavrado em desfavor de EDGAR MARTINS PEIXOTO, considerando ter atuado em assistência em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099449-2, anexando a ART n. 1320220060013, registrada em 18/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.

5.1.3.1.9.21 I2022/093199-7 VALADARES CORREA DOS SANTOS FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/093199-7, lavrado em 25/05/2022, em desfavor de VALADARES CORREA DOS SANTOS FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099442-5 encaminhando ART n. 1320220069567, registrada em 09/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.22 I2022/095313-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095313-3, lavrado em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099872-2, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Número ART 1320220075146." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 24/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que o autuado argumenta que a ART foi registrada antes de recebimento de notificação, solicitamos diligência para que fosse anexado Aviso de Recebimento.

Em resposta, o DFI encaminhou cópia do Parecer n. 015/2019-DJU, no qual o Departamento Jurídico deste Conselho informando que a manifestação do autuado no processo, restará demonstrada sua ciência inequívoca. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART(24/06/22) foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração(02/06/2022), e considerando ainda o disposto no parecer do DJU, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.23 I2022/095314-1 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095314-1, lavrado em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099868-4, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/20004 em seus artigos 7º e 8º. ART número 1320220071339." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 14/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que o autuado argumenta que que a ART foi registrada antes de recebimento de notificação, solicitamos diligência para que fosse anexado Aviso de Recebimento. Em resposta, o DFI encaminhou cópia do Parecer n. 015/2019-DJU, no qual o Departamento Jurídico deste Conselho informando que a manifestação do autuado no processo, restará demonstrada sua ciência inequívoca.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando ainda o disposto no parecer do DJU, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.24 I2022/095315-0 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095315-0, lavrado em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099870-6, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/20004 em seus artigos 7º e 8º. Número da ART 1320220071349." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 14/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que o autuado argumenta que que a ART foi registrada antes de recebimento de notificação, solicitamos diligência para que seja anexado Aviso de Recebimento. Em resposta, o DFI encaminhou cópia do Parecer n. 015/2019-DJU, no qual o Departamento Jurídico deste Conselho informando que a manifestação do autuado no processo, restará demonstrada sua ciência inequívoca.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando ainda o disposto no parecer do DJU, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.25 I2022/098933-2 Vanessa Cervo de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098933-2, lavrado em desfavor de Vanessa Cervo de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099982-6, anexando a ART n. 1320220076000, registrada em 27/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.26 I2022/089631-8 JOAO DIEINES SIQUEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089631-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOAO DIEINES SIQUEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA KARINA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220064928; Considerando que a ART nº 1320220064928 foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. JOAO DIEINES SIQUEIRA e que se refere ao cadastro Fazenda Karina vazio sanitário - IAGRO; Considerando que a ART nº 1320220064928 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.27 I2022/098965-0 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098965-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a PROPRIEDADE SAGRADA FAMILIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART nº 1320220075538, que foi registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER e que se refere à área de plantio, propriedade Sagrada Família, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220075538 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.28 I2022/089643-1 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089643-1, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RIO VERDE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065245, que foi registrada em 31/05/2022 e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a ART nº 1320220065245 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.29 I2022/089644-0 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089644-0, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RIO VERDE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065258, que foi registrada em 31/05/2022 e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a ART nº 1320220065258 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.30 I2022/089650-4 Edson Rodrigo de Assis Ribeiro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089650-4, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edson Rodrigo de Assis Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VERA CRUZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065491; Considerando que a ART nº 1320220065491 foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. EDSON RODRIGO DE ASSIS RIBEIRO e que se refere à assistência técnica em soja para a Fazenda Vera Cruz; Considerando que a ART nº 1320220065491 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.31 I2022/089651-2 Edson Rodrigo de Assis Ribeiro

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089651-2, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edson Rodrigo de Assis Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VERA CRUZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065492; Considerando que a ART nº 1320220065492 foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. EDSON RODRIGO DE ASSIS RIBEIRO e que se refere à assistência técnica em soja para a Fazenda Vera Cruz; Considerando que a ART nº 1320220065492 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.32 I2022/089641-5 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089641-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RIO VERDE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065274, que foi registrada em 31/05/2022 e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a ART nº 1320220065274 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.33 I2022/089642-3 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089642-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RIO VERDE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065264, que foi registrada em 31/05/2022 e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Rio Verde; Considerando que a ART nº 1320220065264 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.34 I2022/091717-0 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091717-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA HELENA DO CASEIRO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065787; Considerando que a ART nº 1320220065787 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a FAZENDA SANTA HELENA DO CASEIRO; Considerando que a ART nº 1320220065787 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.35 I2022/089190-1 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089190-1, em desfavor da empresa FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100133-0, encaminhando ART n. 1320220061048, registrada em 20/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.36 I2022/089402-1 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089402-1, em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100102-0, encaminhando ART n. 1320220066101, registrada em 01/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.37 I2022/089403-0 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089403-0, em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100101-2, encaminhando ART n. 1320220066109, registrada em 01/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.38 I2022/089404-8 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089404-8, em desfavor da empresa PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100103-9, encaminhando ART n. 1320220057517, registrada em 12/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.39 I2022/089639-3 Edson Rodrigo de Assis Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089639-3, em desfavor da empresa Edson Rodrigo de Assis Ribeiro, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100106-3, encaminhando ART n. 1320220065493, registrada em 31/05/2022, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração. Levando estes fatos em consideração sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.40 I2022/098961-8 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098961-8, em desfavor da empresa FERNANDO MONTEIRO BACHER, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100254-0, encaminhando ART n. 1320220075729, registrada em 27/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.41 I2022/091253-4 José Guilherme Santini Monteiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091253-4, em desfavor da empresa José Guilherme Santini Monteiro, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100376-7, encaminhando ART n. 1320220062015, registrada em 24/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.42 I2022/091252-6 José Guilherme Santini Monteiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091252-6, em desfavor da empresa José Guilherme Santini Monteiro, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100379-1, encaminhando ART n. 1320220062002, registrada em 24/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.43 I2022/091251-8 José Guilherme Santini Monteiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091251-8, em desfavor da empresa José Guilherme Santini Monteiro, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100379-1, encaminhando ART n. 1320220062020, registrada em 24/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.44 I2022/090372-1 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090372-1, em desfavor da empresa GUILHERME GERSON FOIZER, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100360-0, encaminhando ART n. 1320220074239, registrada em 23/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.45 I2022/092883-0 VANDERLEI ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092883-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. VANDERLEI ROSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA GRANJA NATUREZA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220071715; Considerando que a ART nº 1320220071715 foi registrada em 15/06/2022 pelo Eng. Agr. VANDERLEI ROSA e se refere à assistência técnica em lavoura de soja, safra 2021/2022, na FAZENDA GRANJA NATUREJA; Considerando que a ART nº 1320220071715 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante o exposto e considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.46 I2022/095114-9 ALINE MAGALHAES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095114-9, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Agr. e Seg. Trab. ALINE MAGALHAES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Vista Alegre- Parte 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078729, que foi registrada em 04/07/2022 pela autuada e que se refere à assistência Técnica no cultivo de soja 2021/2022, Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320220078729 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.47 I2022/091128-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091128-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 116 E 117; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078012 que foi registrada em 01/07/2022 e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote 116 E 117; Considerando que a ART nº 1320220078012 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.48 I2022/092645-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092645-4, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cabeceira dos Dourados; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069038, que foi registrada em 08/06/2022 pela autuada e se refere a projeto para formação de lavoura de soja na Fazenda Cabeceira dos Dourados; Considerando que a ART nº 1320220069038 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.49 I2022/091093-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091093-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Continental; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078742 que foi registrada em 04/07/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Continental; Considerando que consta na defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio da Fazenda Continental, soja 2021/2022, que consta como responsável técnico o Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto; Considerando que a ART nº 1320220078742 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.50 I2022/097916-7 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097916-7, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Beira Rio, conforme cédula rural 188105043; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanálise do processo, visto que possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220085814, que foi registrada em 20/07/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira e que se refere à elaboração de projeto pecuário no valor de R\$159.345,72 - Fazenda Beira Rio; Considerando que a ART nº 1320220085814 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a empresa interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.51 I2022/095115-7 ALINE MAGALHAES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095115-7, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Agr. e Seg. Trab. ALINE MAGALHAES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Vista Alegre- Parte 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078728, que foi registrada em 04/07/2022 pela autuada e se refere à assistência técnica no cultivo de soja 2021/2022, Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320220078728 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.52 I2022/095227-7 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095227-7, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA DOIS IRMAOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083928 que foi registrada em 15/07/2022 e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Monte Alegre e Estância Dois Irmãos; Considerando que a ART nº 1320220083928 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.53 I2022/095785-6 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095785-6, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ESTANCIA ETANER; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085915, que foi registrada em 21/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ETANER; Considerando que a ART nº 1320220085915 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.54 I2022/097749-0 HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097749-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Lageado da Serra, conforme cédula rural 188.105.184; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega anexou a ART nº 1320220073221, que foi registrada em 21/06/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e se refere ao projeto e assistência no cultivo de milho, safra 2022/2022, para a FAZENDA LAGEADO DA SERRA; Considerando que a ART nº 1320220073221 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.55 I2022/099522-7 Elton Denis Andeluce Biagi

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099522-7, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Elton Denis Andeluce Biagi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Onofre Quinhão I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082541 que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica lavoura de soja safra 21/22 Fazenda Santo Onofre; Considerando que a ART nº 1320220082541 substituiu a ART nº 1320210121760, que foi concluída em 18/11/2021 e consta no campo observação "Assistência técnica lavoura de milho safra 21/22 Faz. Santo Onofre"; Considerando que a ART nº 1320220082541 é a ART que comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320220082541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.56 I2022/091890-7 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091890-7, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nova Alvorada, conforme cédula rural 40/03100-4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220059979, que foi registrada em 18/05/2022 pelo autuado e que se refere à cédula rural 40/03100-4, Fazenda Nova Alvorada; Considerando que a ART nº 1320220059979 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.57 I2022/091895-8 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091895-8 em 13/05/2022 em desfavor de EDGAR MARTINS PEIXOTO, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103412-3, apresentando a ART n. 1320220059995, registrada em 18/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.58 I2022/091053-1 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091053-1 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103478-6, encaminhando sua ART n. 1320220079677, registrada em 06/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e consequentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.59 I2022/089067-0 ALEX RAMOS COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089067-0, em desfavor de ALEX RAMOS COSTA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103663-0, encaminhando sua ART n. 1320210109704, registrada em 21/10/2021, no entanto, a área da propriedade e o nome do proprietário estão divergentes entre o descrito na ART e no atestado, ao que solicitamos apresentação de ART condizente.

Em resposta, o autuado encaminhou nova ART de n. 1320230090869, registrada em 04/08/2023. Em análise ao presente processo, e corrigida a falha apontada, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.60 I2022/091046-9 THIAGO BOAROLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091046-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. THIAGO BOAROLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Pedro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079791 que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere à produção de soja na safra e milho safrinha, referente ao ano agrícola 2021/2022, Fazenda São Pedro; Considerando que a ART nº 1320220079791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.61 I2022/091055-8 THIAGO BOAROLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091055-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. THIAGO BOAROLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Pedro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079448 que foi registrada em 05/07/2022 pelo autuado e que se refere ao ano agrícola 2021/2022, Fazenda São Pedro; Considerando que a ART nº 1320220079448 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.62 I2022/092836-8 Marcelo Johnny Ballão da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092836-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcelo Johnny Ballão da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Goiana; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077256 que foi registrada em 30/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica sobre 115 ha de soja, Fazenda Goiana; Considerando que a ART nº 1320220077256 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.63 I2022/094705-2 EURIDES CARLOS ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/094705-2, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. EURIDES CARLOS ROCHA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote 09 - Quadra 46 Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066465 que foi registrada em 02/06/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, Parte Do Lote 09 Da Quadra 46; Considerando que a ART nº 1320220066465 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.64 I2022/098975-8 DIEGO BISSACOTI BONILLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098975-8, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DIEGO BISSACOTI BONILLA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Coqueiro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083862, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no cultivo de soja, safra 2021/2022, Fazenda Coqueiro; Considerando que a ART nº 1320220083862 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.65 I2022/099417-4 IRINEU CASSOL JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099417-4, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. IRINEU CASSOL JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Limeira, 45,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083739, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à condução de serviço técnico em produção de grãos agrícolas, 45 hectares; Considerando que a ART nº 1320220083739 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.66 I2022/099419-0 IRINEU CASSOL JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099419-0, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. IRINEU CASSOL JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Moça Bonita; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083723, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à condução de serviço técnico em produção de grãos agrícolas, 200,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320220083723 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.67 I2022/104034-4 G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/104034-4, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Tereza, conforme cédula rural 40/16507-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090418, que foi registrada em 01/08/2022 e se refere à custeio pecuário op. 40/16507-8, Fazenda Sana Tereza; Considerando que a ART nº 1320220090418 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.68 I2022/102705-4 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102705-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Brejinho - Quinhão E; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220091142, que foi registrada em 02/08/2022 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora da Abadia, Fazenda Gênese, Fazenda Retiro Brilhante, Fazenda São José, Fazenda Gênese GB A-B-C-D-E, Fazenda Cruzeiro, Fazenda Palemar, Fazenda Brejinho - Quinhão E; Considerando que a ART nº 1320220091142 substituiu a ART nº 1320210113568; Considerando que a ART nº 1320220091142 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.69 I2022/102706-2 JULIO TOSHINORI MIZUTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102706-2, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Genipapo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090530, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Genipapo; Considerando que a ART nº 1320220090530 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.70 I2022/090369-1 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090369-1, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cabeceira Comprida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075324, que foi registrada em 25/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Fazenda Cabeceira Comprida; Considerando que a ART nº 1320220075324 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.71 I2022/090378-0 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090378-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Ouro Verde, Gleba A1 E B; Vista Alegre. Quinhao1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080783, que foi registrada em 08/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra soja 2021/2022 Fazenda Ouro Verde Gleba A1 E B: Vista Alegre Quinhão; Considerando que a ART nº 1320220080783 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.72 I2022/090379-9 NICHOLAS KENDI MATINAGA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090379-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. NICHOLAS KENDI MATINAGA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Marcela; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082804, que foi registrada em 13/07/2022 e se refere à safra de soja 21/22 para a Fazenda Marcela; Considerando que a ART nº 1320220082804 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.73 I2022/090380-2 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090380-2, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Platina Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079690, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 21/22 para a Fazenda Platina Verde; Considerando que a ART nº 1320220079690 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.74 I2022/090381-0 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090381-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Ouro Negro - Remanescente e Abençoada; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080814, que foi registrada em 08/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra soja 2021/2022 Fazenda Ouro Negro Remanescente e Abençoada; Considerando que a ART nº 1320220080814 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Antes todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.75 I2022/090382-9 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090382-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Ouro Negro - Remanescente e Abençoada; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080814, que foi registrada em 08/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra soja 2021/2022 Fazenda Ouro Negro Remanescente e Abençoada; Considerando que a ART nº 1320220080814 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Antes exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.76 I2022/090384-5 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090384-5, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Retirinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079686, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 21/22, na Fazenda Retirinho; Considerando que a ART nº 1320220079686 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.77 I2022/091080-9 TIAGO STOFFEL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091080-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. TIAGO STOFFEL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Guanabara Parte I, 512,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061475, que foi registrada em 23/05/2022 pelo autuado e que se refere ao cadastro de área de plantio para 512,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320220061475 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.78 I2022/102646-5 Jan de Baar Krepel

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102646-5, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Jan de Baar Krepel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Camponesa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095704, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Camponesa; Considerando que a ART nº 1320220095704 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.79 I2022/102647-3 Jan de Baar Krepel

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102647-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Jan de Baar Krepel, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Camponesa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095697, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, safra 21/22, para a Fazenda Camponesa; Considerando que a ART nº 1320220095697 substituiu a ART nº 1320220095632, que foi concluída em 11/08/2022; Considerando que a ART nº 1320220095697 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.80 I2022/102734-8 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102734-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Mirante - Gleba A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093756, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, para a Fazenda Mirante - Gleba A; Considerando que a ART nº 1320220093756 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.81 I2022/102735-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102735-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Paturi Parte - Quinhões B6A e B6B; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093750, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, para a Fazenda Paturi Parte - Quinhões B6A E B8B; Considerando que a ART nº 1320220093750 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.82 I2022/102737-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102737-2, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Paturi Parte - Quinhões C6 e A6; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093693, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, para a Fazenda Paturi Parte - Quinhões C6 e A6; Considerando que a ART nº 1320220093693 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.83 I2022/102738-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102738-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Santo Expedito; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093678, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, para a Fazenda Santo Expedito; Considerando que a ART nº 1320220093678 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.84 I2022/102173-0 Danilo Piai Groppo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102173-0, figurando como autuado Danilo Piai Groppo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116964-9, encaminhando a ART n. 1320220098001 registrada em 18/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, e desta forma, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.85 I2022/091956-3 MAYCON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022 sob o n. I2022/091956-3, figurando como autuado MAYCON MARQUES LIMA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118156-8, encaminhando a ART n. 1320220097702, registrada em 17/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.86 I2022/115551-6 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2022 sob o n. I2022/115551-6 em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118195-9, encaminhando a ART n. 1320220100444, registrada em 24/08/2022, no entanto, o objeto constante da ART não é condizente a atividade fiscalizada.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.87 I2022/098958-8 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098958-8, figurando como autuado Osni Oniver Astolfo Freire, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118530-0, encaminhando a ART n. 1320220083274, registrada em 14/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.88 I2022/091113-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091113-9 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116530-9, apresentando ART n. 1320220093771, registrada em 08/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.89 I2022/091327-1 KÁSSIO VIANA DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091327-1, figurando como autuado KÁSSIO VIANA DIAS, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118680-2, encaminhando ART n. 1320220060587, registrada em 19/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.90 I2022/091646-7 EURIDES CARLOS ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091646-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o LOTEAMENTO LOTE 37 QUADRA 30 - AREA 01; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220112963, que foi registrada em 23/09/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o Loteamento Lote 37 Quadra 30 - Area 01; Considerando que a ART nº 1320220112963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.91 I2022/091503-7 CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091503-7 em desfavor de CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/132871-2, apresentando a ART n. 1320220073590, registrada pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR em 21/06/2022, no entanto, o objeto da ART não é condizente com a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.92 I2022/091569-0 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091569-0 em desfavor de FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/143716-3, apresentando a ART n. 1320220073376, registrada pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA em 21/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.93 I2022/092523-7 SIGNORETTI PROJETOS AGROPECUÁRIOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2022 sob o n. I2022/092523-7 em desfavor de o SIGNORETTI PROJETOS AGROPECUÁRIOS, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145042-9, encaminhando a ART n. 1320220116319, registrada em 30/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.94 I2022/092710-8 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092710-8 em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144351-1 argumentando o que segue: "Não tinha conhecimento de que foi utilizado meu CPF/CREA como profissional responsável no cadastro iagro, por isso a ART não havia sido emitida até o momento, sendo regularizada através da ART n. 1320220117863." Anexou ao recurso, ART n. 1320220117863, registrada em 05/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.95 I2022/120391-0 Alexandre Catafesta Neto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/120391-0 em desfavor de Alexandre Catafesta Neto, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144694-4, encaminhando a ART n. 1320220113940, registrada em 26/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.96 I2022/120407-0 COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA

**Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022, sob o n. I2022/120407-0 em desfavor de COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA, considerando que a empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.** Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145437-8, encaminhando a ART n. 1320220116675, registrada em 03/10/2022, pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI, responsável técnico pela citada empresa.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.97 I2022/102732-1 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102732-1 em desfavor de OLEGARIO FALCÃO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177870-0, informando o que segue: "Venho afirmar o que segue: Não sou responsável técnico e não emiti nenhuma informação junto à IAGRO com relação as indormações de plantio de soja em nome de (...). Não o conheço e nunca estive em sua propriedade. Portanto venho solicitar o arquivamento deste injusto auto de infração."

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar se a atividade possui responsável técnico. Em caso negativo, o proprietário deverá ser autuado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.98 I2022/091493-6 PAYA & PAYA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091493-6 em desfavor de PAYA & PAYA LTDA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178117-4, encaminhando a ART n. 1320220125505, registrada em pelo Eng. Agr. VINICIUS PAYA RUIZ em 24/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em fave do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.99 I2022/098458-6 PAYA & PAYA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/06/2022 sob o n. I2022/098458-6 em desfavor de PAYA & PAYA LTDA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178115-8, encaminhando a ART n. 1320220125477, registrada em pelo Eng. Agr. VINICIUS PAYA RUIZ em 24/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em fave do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.100 I2022/097757-1 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097757-1, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OLEGARIO FALCÃO FILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Construção de Barracão Pré-Moldado, conforme cédula rural 40/08891-X; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220083025; Considerando que a ART nº 1320220083025 foi registrada em 14/07/2022 pelo autuado e se refere a projeto de investimento avícola para financiamento para construção de 4 aviários; Considerando que a ART nº 1320220083025 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.101 I2022/166608-1 EDUARDO DE MATOS FIGUEIREDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/10/2022 sob o n. 2022/166608-1 em desfavor de EDUARDO DE MATOS FIGUEIREDO, considerando ter atuado em elaboração de projeto e assistência técnica para custeio agrícola sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183879-6 apresentando a ART n. 1320220138207, registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Agr. FABIO FREIXO BRANCATO, no entanto, a ART foi registrada em nome de outro profissional. Em análise ao presente processo, solicito orientação para o caso apresentado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o profissional autuado, contratou os serviços de um outro profissional, para regularizar a situação, o que entendemos estar correto, e portanto, consideramos a falta regularizada."

Diante do exposto e, considerando a regularização da falta, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.9.102 I2022/144905-6 Mizael Tadeu Cassol Terra

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/10/2022 sob o n. I2022/144905-6 em desfavor de Mizael Tadeu Cassol Terra, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183843-5, encaminhando a ART n. 1320220134267, registrada em 11/11/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.103 I2022/091455-3 GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091455-3, em desfavor de GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093893-2, encaminhando sua ART n. 1320220063942, registrada em 27/05/2022. Em análise ao processo a ART foi emitida posteriormente ao AI, sugerimos aplicação da multa.

Ante todo o exposto, considerando que o atuado não quitou a multa referente ao AI apenas regularizou a falta cometida, sugerimos manter em grau mínimo a multa.

5.1.3.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.10.1 I2022/099508-1 MOACIR CARLOS STOLTE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099508-1, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Moacir Carlos Stolte, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a multa em 14/07/2022, conforme documento ID 363488; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083296 que foi registrada em 14/07/2022 pelo atuado e que se refere à assistência técnica no plantio de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Nova Esperança e Fazenda Maringá; Considerando que a ART nº 1320220083296 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.2 I2022/099509-0 MOACIR CARLOS STOLTE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099509-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOVO HORIZONTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 14/07/2022, conforme documento ID 363477; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083280, que foi registrada em 14/07/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica nos cadastramentos das áreas de plantio de soja 2021/2022 no IAGRO/vazio sanitário, para a Fazenda Maringá e Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320220083280 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.3 I2022/098968-5 FERNANDO BURIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098968-5, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. FERNANDO BURIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Belo Horizonte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 13/07/2022, conforme documento ID 363970; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082459, que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e se refere à orientação técnica em plantio direto para a Fazenda Belo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320220082459 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.4 I2022/099521-9 FERNANDO BURIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099521-9, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FERNANDO BURIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Expedito; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 13/07/2022, conforme documento ID 364483; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082455, que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e que se refere à orientação técnica em plantio direto para a Fazenda Santo Expedito; Considerando que a ART nº 1320220082455 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.5 I2022/102194-3 GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102194-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Campina - Parte 01 e Fazenda Paturi Quinhão 04; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 12/08/2022, conforme documento ID 372128; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o rascunho da ART nº 1320220095920 (ID de pagamento 1018610), que foi substituída pela ART nº 1320220098928; Considerando que a ART nº 1320220098928 foi registrada em 19/08/2022 pelo autuado e se refere à soja 2021/2022 para a FAZENDA PART DA FAZ CAMPINAPART01 - FAZ PATURI-QUINHÃO N 04; Considerando que a ART nº 1320220098928 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos favorável ao arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.6 I2022/090324-1 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090324-1, figurando como autuado FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado quitou a multa em 23/08/2022 e apresentou ART, no entanto, em rascunho. Buscando o registro da ART no sistema pelo CPF do contratante, não localizamos, e em face do exposto, solicitamos fosse verificado se de fato a ART está registrada. Em resposta, foi anexada a ART n. 1320220094902, registrada em 10/08/2022.

Diante do exposto, e considerando que houve o recolhimento da multa e regularização da falta, sou favorável ao arquivamento dos autos.

5.1.3.1.10.7 I2022/092503-2 EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092503-2, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para a Chácara Parte Do Lote 77 -Quadra 60; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 27/05/2022, conforme documento ID 380991; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075756, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja safra 2021/2022, para a Chácara Parte Do Lote 77 Quadra 60; Considerando que a ART nº 1320220075756 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.8 I2022/091688-2 CARLOS MARTINS ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091688-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Carlos Martins Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Sítio Soalvi; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 19/09/2022, conforme documento ID 389383; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "1. Informo que a área total registrada na matrícula é de 51,96 hectares e a área de plantio corresponde somente a 35,00 hectares o restante da área é a sede e os 20% de reserva legal conforme averbação nº 4 na matrícula da propriedade nº 41.269. Em anexo. 2. A ART foi emitida em 03/09/2021 com o N° 1320210091608 e outra no dia 17/09/2022 com o N° 1320220110299 somente para regularizar este Auto de Infração, o mesmo já foi explicado por e-mail, com toda as documentações, ao CREA que a área de





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

plântio é somente 35,00 hectares mesma área que consta na ART 1320210091608, no Cadastro de plântio recibo nº 43282, no mapa e na averbação nº 04 onde consta 20% da área de reserva legal na matrícula da propriedade nº 41.269. Em anexo. 3. Ident. do pagamento do Auto de Infração I2022/091688-2, comprovante do recibo de pgto nº 1557273221, autenticação 3A80.250C.BE5C.D79E.EC38.743C.70B, Boleto de nº 1075681. Em anexo. 4. Recebemos o auto de infração dia 15/09/2022 e quero ser ressarcido no valor de uma das duas ARTs pagas para a mesma área de soja safra 2021/2022 e o valor pago pelo boleto do auto de infração, pois já havia enviado tudo ao (e-mail do DFI)”; Considerando que o atuado anexou a ART nº 1320210091608, que foi registrada em 03/09/2021 pelo Eng. Agr. Moacir Carlos Stolte e que se refere à elaboração de projeto, assistência técnica e cadastramento da área de soja no IAGRO safra 2021/2022; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320220110299, que foi registrada em 17/09/2022 e que se refere à elaboração d projeto, assistência técnica e cadastro de área de soja/vazio sanitário, safra 21/22; Considerando que, conforme Comprovante de Cadastro de Plântio do Sítio Soalvi, emitido pela IAGRO, o responsável técnico pelo cultivo de soja, safra 2021/2022, é o Eng. Agr. Carlos Martins Alves; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do atuado, Eng. Agr. Carlos Martins Alves; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plântio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, sou favorável ao arquivamento do processo, tendo em vista que o atuado quitou a multa referente ao AI, sem prejuízo das providências legais cabíveis, pois o atuado não regularizou a falta cometida, nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei n. 6.496, de 1977, pois conforme o cadastro de plântio da IAGRO, o responsável técnico é o Eng. Agr. Carlos Martins Alves e, portanto, é este quem deve realizar o registro da ART. Em tempo, sugerimos informar ao Eng. Agr. Moacir Carlos Stolte que a solicitação de ressarcimento de ART registrada em duplicidade e de outros valores deve ser realizada por meio de processo administrativo específico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.9 I2022/102733-0 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102733-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ALAMBARI - FAF - LOTE 84; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Afirmando desconhecer a Sra. Audineia Maciel de Oliveira, nunca prestamos qualquer tipo de serviço ou assistência. Peço encarecidamente que meu registro profissional desvincule de qualquer tipo ou natureza de trabalho prestado por desconhecer a proprietária citada."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.10 I2022/102731-3 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102731-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Fetagri Lote 447; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Afirmando desconhecer a Sr. João Carlos de Lima, nunca prestamos qualquer tipo de serviço ou assistência. Peço encarecidamente que meu registro profissional desvincule de qualquer tipo ou natureza de trabalho prestado por desconhecer o proprietário citado"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.11 I2022/179378-4 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179378-4, lavrado em 8 de novembro de 2022, em desfavor do profissional WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE E 10 QUADRA 69; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que este cliente não pertence ao seu atendimento e desconhece essa propriedade; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.12 I2022/089119-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

**Relatório Fundamentado:**

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089119-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO OURO PRETO, localizado em Itaporã/MS;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320210131312;

Considerando que a ART nº 1320210131312 foi registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e se refere ao plantio de soja no Sítio Oriental e no Lote 61;

Considerando que o local da obra/serviço e os quantitativos descritos na ART nº 1320210131312 não correspondem com os dados do serviço objeto do presente auto de infração;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320210131312 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Voto: Como os autuados possuem ART sobrando, há a possibilidade do lote 61 ser a mesma área autuada, somente questão de nomenclatura. Como as áreas são sítios, pequenas propriedades, e a atividade está amparada com ART, demonstrando boa fé das partes, sou por utilizar a ART apresentada e o arquivamento do processo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.13 I2022/091509-6 GILMOR SEGATTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091509-6, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GILMOR SEGATTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a Fazenda Graciosa, conforme cédula rural 342.611.172; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210132780; Considerando que a ART nº 1320210132780 foi registrada em 10/12/2021 pelo Eng. Agr. GILMOR SEGATTO e se refere a custeio de soja 21/22, custeio de 285 ha de milho safra 2022, custeio de 210 ha de milho safra 2022, para a FAZENDA TRIANGULO e FAZENDA GRACIOSA; Considerando que a ART nº 1320210132780 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.14 I2022/090763-8 BRUNO SANTOS DOMINGUES

" Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090763-8, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 07; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220053993; Considerando que a ART nº 1320220053993 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES e que se refere à assistência na lavoura de soja, safra 2021/2022, para o LOTE 07 - P.A RANILDO DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320220053993 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo".

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo".



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.15 I2022/090766-2 BRUNO SANTOS DOMINGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090766-2, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 10; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220054006; Considerando que a ART nº 1320220054006 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES e que se refere à assistência na lavoura de soja, safra 2021/2022, para o LOTE 10 - P.A RANILDO DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320220054006 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo".

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.10.16 I2022/090767-0 BRUNO SANTOS DOMINGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090767-0, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 15; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220053999; Considerando que a ART nº 1320220053999 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. BRUNO SANTOS DOMINGUES e que se refere à assistência na lavoura de soja, safra 2021/2022, para o LOTE 15 - P.A RANILDO DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320220053999 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo".

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo".



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.10.17 I2022/091766-8 ARIIVALDO CIRIACO

" Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091766-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 945 PARTE II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350774; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066189; Considerando que a ART nº 1320220066189 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 945; Considerando que a ART nº 1320220066189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo"

Ante todo o exposto, considerando que a ART nº 1320220066189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo"

5.1.3.1.10.18 I2022/091638-6 ARIIVALDO CIRIACO

" Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091638-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 811; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 06/06/2022, conforme documento ID 350808; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066202; Considerando que a ART nº 1320220066202 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/811; Considerando que a ART nº 1320220066202 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo"

Ante todo o exposto, considerando que a ART nº 1320220066202 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo"

5.1.3.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.1 I2022/091206-2 ANA PAULA CESARIO GARCIA BRONGNOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091206-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Ana Paula Cesario Garcia Brongnol, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Nossa Senhora de Lurdes, conforme cédula rural 40/08883-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa em 26/09/2022, conforme documento ID 396599; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113672, que foi registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. Guilherme William Fengler e que se refere ao projeto de cultivo de milho, safrinha, para a Fazenda Nossa Senhora de Lurdes; Considerando que a ART nº 1320220113672 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.2 I2022/092506-7 OSVALDIR VALÉRIO FUCINA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092506-7, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga OSVALDIR VALÉRIO FUCINA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Planalto, conforme cédula rural B80222259-3, emitida em 26/11/2018; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a Certidão de Óbito do autuado;

Ante todo o exposto, tendo em vista o falecimento do autuado, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.3 I2022/092507-5 Celso Sergio Marcon

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2022 sob o n. I2022/092507-5 em desfavor de Celso Sergio Marcon, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado quitou a multa em 20/10/2022 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/156197-2, informando do registro da 1320220121891 em 17/10/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO JOSE GOULART DE MELO, regularizando a falta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.1.11.4 I2022/092520-2 Marcos Magalhães Moreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092520-2, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Magalhães Moreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cervo Alegre, conforme cédula rural 40/25146-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa em 27/10/2022, conforme documento ID 404877; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Moacir Carlos Stolte, na qual anexou a ART nº 1320220127196, que foi registrada em 27/10/2022 e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto OP. 40/25146-2; Considerando que a ART nº 1320220127196 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.1.1 I2022/091209-7 José Fabris

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091209-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física José Fabris, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Rincão da LS, conforme cédula rural C11930071-7; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 17/10/2022, conforme documento ID 418732; Considerando que o autuado foi notificado em 13/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há documento no processo que comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou a favor do arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.2.1 I2022/091587-8 Antonio Carlos Guerra

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091587-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Antonio Carlos Guerra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 450400300682; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 23/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou a favor a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.3.1 I2022/177539-5 AGROPECUÁRIA INCOVAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177539-5, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA INCOVAL LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AGROPECUARIA INCOVALE LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.11-3-01 - Cultivo de arroz; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas; 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas; 02.20-9-02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas; 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.81-8-03 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa autuada possui em suas atividades econômicas atividades na área da agronomia e, portanto, a capitulação da infração deveria ter sido pelo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.1.3.2.4.1 I2019/017099-3 Rosimeide Molero Pugliese

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2019 sob o n. I2019/017099-3 em desfavor de Rosimeide Molero Pugliese, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6 "a" da Lei n. 5194/66. Em face da não manifestação da autuada, o processo foi julgado a revelia conforme se verifica na Decisão exarada pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, conforme se observa na Decisão CEA/MS nº 3520/2019, acostada às f. 7 dos autos. Já em fase de cobrança no Departamento Jurídico deste Conselho, o citado Departamento encaminhou o processo para reanálise da CEA, tendo em vista expediente protocolizado neste Conselho sob o nº P2023/081028-9 (id 536859), no qual a autuada encaminhou ART n. 1320190030428, registrada em 08/04/2019 pelo Eng. Agr. José Lino Junqueira.

Diante do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/099603-0 CONSPLAN

A Empresa **CONSPLAN**, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIAL, EMPRESA para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 26/04/1991, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 014.615.801-61, identidade: 001623340, órgão expedidor: SEJUSP-MS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA SALATIEL BARROS CAVALCANTE, número 1253, bairro CENTRO, município FATIMA DO SUL - MS, CEP: 79.700-000.

Sócio(s) da sociedade limitada PAYA LTDA, sediada na AVENIDA 09 DE JULHO, número 862, bairro CENTRO, município FATIMA DO SUL - MS, CEP: 79.700-000, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.925.309/0001-80, resolvem:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: PRESTACAO DE SERVICOS DE TOPOGRAFIA, ELABORACAO DE PROJETOS AGROPECUARIOS, ASSISTENCIA TECNICA A PRODUTORES RURAIS, PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CREDITO/EMPRESTIMO ENTRE CLIENTES E INSTITUICOES DE FINANCIAMENTOS, CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ATIVIDADES DE COBRANCA E ATUALIZACAO CADASTRAL JUNTO A BANCOS, AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO NA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS, CORRESPONDENTE DE INSTITUICAO FINANCEIRA, SERVICOS DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, SERVICOS DE FOTOGRAFIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 0161001 - SERVIÇO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS 6619302 - CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS 6619399 - OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 6622300 - CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E DE SAUDE 7119701 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA 7420002 - ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS 7490103 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS 7490104 - ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8291100 - ATIVIDADES DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS..

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

FATIMA DO SUL - MS, 31 de agosto de 2023.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.2 J2023/101021-9 PANTANAL AGRÍCOLA

A Empresa **PANTANAL AGRICOLA**, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE:

CONSOLIDADO

A PANTANAL AGRÍCOLA S.A. (“Companhia”) é uma sociedade por ações, doravante denominada “Companhia”, que se rege pela Lei nº 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”), pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis: conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A Companhia terá sede na Rua Marechal Floriano, nº 1120, Vila São Gabriel na cidade de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul. CEP - 79.490-000: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A Companhia iniciou suas atividades em 25 de maio de 2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, divididos em 10.000.000 (dez milhões) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Caberá à assembleia geral de acionistas decidir sobre qualquer aumento ou redução do capital social da Companhia, bem como a respeito da emissão e colocação de ações, ordinárias ou preferenciais, fixando-lhes o respectivo preço de emissão: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As ações são indivisíveis em relação à Companhia e a cada ação ordinária é atribuído um voto nas deliberações das assembleias gerais: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

As ações são indivisíveis em relação à Companhia e a cada ação ordinária é atribuído um voto nas deliberações das assembleias gerais: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os direitos e restrições aplicáveis às ações preferenciais serão definidos pelos acionistas na assembleia geral que aprovar a emissão, colocação e o respectivo preço de emissão de referidas ações: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

As assembleias gerais ordinárias serão realizadas anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social com o objetivo de: (i) tomar as contas dos administradores da Companhia e deliberar sobre as demonstrações financeiras da Companhia; (ii) eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando for o caso; e (iii) decidir a respeito da destinação dos lucros e distribuição de dividendos.: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

As assembleias gerais extraordinárias serão realizadas sempre que necessário: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

As assembleias gerais serão realizadas na sede da Companhia ou em qualquer outro local acordado pelos acionistas. Os acionistas poderão ser representados nas assembleias gerais por procuradores investidos dos poderes necessários para tanto: conforme prova a cláusula 11ª do Contrato Social Consolidado.

As assembleias gerais da Companhia serão convocadas por quaisquer diretores, observadas as formalidades estabelecidas na lei aplicável ou no presente estatuto social e os trabalhos serão dirigidos por Presidente e Secretário indicados pelos acionistas presentes: conforme prova a cláusula 12ª do Contrato Social Consolidado.

O aviso de convocação de cada assembleia geral será publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal de grande circulação do local da sede da Companhia por 3 (três) vezes, de acordo com os prazos e condições estabelecidos no artigo 124 da Lei nº 6.404/76. O aviso de convocação poderá ser dispensado, de acordo com o parágrafo quarto do referido artigo, sempre que presentes ao conclave os acionistas representantes da totalidade (100%) do capital social da Companhia: : conforme prova a cláusula 12ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.3 J2023/101029-4 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Alteração: Saída de sócio;

Integralização de capital;

Administração;

Alteração da Cláusula 12ª;

**CONSOLIDADO**

A sociedade gira sob a denominação social CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.237.518/0001-43, registrada e arquivada na JUCEG sob o nº 52.2.0028240.1 em 05/02/1981, situada na Avenida São Francisco, número 271, Setor Santa Genoveva, CEP 74.670-010, Goiânia, Estado de Goiás, tendo como nome fantasia CONSTRUTORA CAIAPÓ: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade é administrada pelos sócios AIRES SANTOS CORREA e JOSÉ RUBENS PANIAGO: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 30.600.000,00 (Trinta milhões e seiscentos mil reais) representados por 30.600.000 (Trinta milhões e seiscentas mil) quotas sociais do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, fica assim dividido entre os sócios da seguinte forma.: conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

Em suas deliberações, os administradores adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 05/02/1981, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem por objetivo social:: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

- Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

- O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício e demais demonstrações financeiras previstas na legislação. Após as deduções da Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das quotas que possuem podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos sócios administradores: conforme prova a cláusula 11ª do Contrato Social Consolidado.

O falecimento, saída ou exclusão de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes: conforme prova a cláusula 12ª do Contrato Social Consolidado.

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.: conforme prova a cláusula 13ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação

5.2.1.1.1.4 J2023/101384-6 CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA

A Empresa **CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

Alteração: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CONSOLIDADO

CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA, é uma sociedade limitada (doravante denominada “Sociedade”): conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sede da Sociedade esta localizada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, conjuntos 1.301 a 1.304, Condomínio Ribeirão Preto Office Tower, Jardim Califórnia, CEP 14026-040: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades: conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social da Sociedade é de R\$ 195.617.871,00 (cento e noventa e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais): conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As reuniões de Sócios da Sociedade serão realizadas anualmente (ordinária): conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

As Reuniões de Sócios serão convocados por qualquer diretor, sempre que exigido por lei ou pelo Contrato Social: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os quotistas poderão ser representados por um procurador em toda e qualquer Reunião de Sócios: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Os Quotistas poderão comparecer às Reuniões de Sócios remotamente: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

A Reunião de sócios tem competência exclusiva para suspender os direitos do Socio: conforme prova a cláusula 10ª do Contrato Social Consolidado.

Salvo disposição em contrario em qualquer acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade: conforme prova a cláusula 11ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A administração de Sociedade caberá a uns Diretoria, investida das atribuições conferidas pela lei aplicável e por este Contrato Social: conforme prova a clausula 12ª do Contrato Social Consolidado.

A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e no máximo 3 (três) diretores.: conforme prova a clausula 13ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.5 J2023/101983-6 SERIEMA SOLUÇÕES AGRO

A Empresa **SERIEMA SOLUÇÕES AGRO** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

Alteração: ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO

A sociedade adota o nome empresarial de SERIEMA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA: conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade terá como objeto social; ATIVIDADE DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA RURAL PRESTADA POR AGRONOMOS A ESTABELECIMENTOS AGROPECUARIOS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL: EVENTOS, CURSOS, ESTUDOS NA AREA AGRICOLA, PROJETOS AGRICOLAS, PRESTACAO DE SERVICOS NA AGRICULTURA DE PRECISAO, ESTACAO DE PESQUISA APLICADA NA AGRICULTURA, LAUDOS TECNICOS AVALIATIVOS E PERICIAIS NO SETOR AGRICOLA E PECUARIO: conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

A sede da sociedade é na Rua Aristides Alves M. Barbosa, nº 270, SALA - 01, Alto Maracaju, Maracaju/MS, CEP 79.150-000.: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 04/07/2018 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

: O capital social será de R\$ 30.000,00 (TRINTA mil reais), divididos em 30.000 (TRINTA mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, integralizadas, em moeda corrente do País, sendo distribuído da seguinte forma: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem ficará assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.: conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador NARCISO RODRIGUES PINTO JUNIOR: conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

: A reunião, quando necessária, se realizará através de notificação por escrito pelo Correio com aviso de recebimento ou por notificação cartorial, ou ainda por correspondência eletrônica com resposta eletrônica de confirmação de recebimento, ou ainda, se os sócios se declararem por escrito cientes da hora, local, data e ordem do dia nos termos expressos do artigo 1.072 do Código Civil: conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulam continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.6 J2023/102027-3 AERO AGRICOLA MS

A Empresa **AERO AGRICOLA MS** apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO

A sociedade gira sob a denominação empresarial de “AERO AGRÍCOLA MS LTDA”, e nome fantasia: AERO AGRÍCOLA MS, com sede na Rodovia MS 135 - Aeródromo, s/nº, Anexo B, Saída p/ Alcínópolis - Zona Rural, no município de Costa Rica - MS, CEP 79.550-000; com registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 54.200.623.553, inscrita no CNPJ nº 02.235.713/0001-60: conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade tem como objeto: Serviços de pulverização aérea e controle de pragas agrícolas; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Comércio varejista de combustíveis para aeronaves e embarcações; Manutenção e reparação de aeronaves; e Serviços de extinção de incêndio e proteção florestal: conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 08 de Setembro de 1997, e seu prazo de duração é indeterminado.: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, ficando assim distribuídos entre os sócios: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração é exercida pelos sócios/administradores: WILER DA SILVEIRA e DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao qual ficam investidos na fundação de administradores, a que compete, ISOLADAMENTE, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da SOCIEDADE, autorizados o uso do nome empresarial, sendo lhe, entretanto, vedados o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social, ou assumir obrigações especialmente a prestação de avais, endossos, fianças, onerar ou alienar imóveis da SOCIEDADE e cauções de favor, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros. Os administradores ficam dispensados da prestação de caução: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continuam inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.7 J2023/103062-7 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer alteração em seus registros, em face a sua alteração contratual n.10, conforme prevê ao artigo 10º, da Resolução n. 1.121/2019. Analisando o presente processo, verifica-se que a empresa apresentou a sua Alteração contratual, e que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1 - Cláusula Primeira: Altera-se o objeto para o contido no documento.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável pelo deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa HDO Engenharia e Consultoria em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, respeitando os limites de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.1 F2023/077521-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230003239, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230003239, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.2 F2023/077522-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220144782, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220144782, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.3 F2023/077557-2 TAICIARA CLETO RODRIGUES

A profissional Engenheira Agrônoma Taiciara Cleto Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220050102, 1320220093276, 1320220104353, 1320220108102 e 1320220132207, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220050102, 1320220093276, 1320220104353, 1320220108102 e 1320220132207, em nome da Engenheira Agrônoma Taiciara Cleto Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.4 F2023/077804-0 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O profissional Engenheiro Agrônomo Álvaro Aparecido dos Santos Chaves, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220094324, 1320220010614 e 1320230060926, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320220094324, 1320220010614 e 1320230060926, em nome do Engenheiro Agrônomo Álvaro Aparecido dos Santos Chaves, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.5 F2023/077889-0 DANIELE VENTORINI

A profissional Engenheira Florestal Daniel Ventotini, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 11665852.11671684 e 11758232, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 11665852.11671684 e 11758232, em nome da Engenheira Florestal Daniel Ventotini, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.6 F2023/078152-1 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 413,41, 395 e 394, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 413,41, 395 e 394, em nome do Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.7 F2023/078153-0 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 393, 390,39 e 385, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 393, 390,39 e 385 , em nome do Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2023/078154-8 SILVIO MARQUES RODRIGUES

O profissional Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 2, 42, 389 e 379, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 2, 42, 389 e 379???????? , em nome do Engenheiro Agrônomo Silvio Marques Rodrigues, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.9 F2023/078162-9 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170113321, 1320170118682, 1320170120274, 1320170122576, 1320170122584, 1320170122703, 1320170123531, 1320170124720???????, 1320170124745???????, e 1320170124783, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170113321, 1320170118682?????, 1320170120274, 1320170122576, 1320170122584, 1320170122703, 1320170123531, 1320170124720, 1320170124745???????, e 1320170124783, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.10 F2023/078591-8 ANDRE PAULO ASSMANN

O profissional Engenheiro Agrônomo André Paulo Assmann, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230000868, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230000868, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio André Paulo Assmann, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.11 F2023/078599-3 Caio José Andrade

O profissional Engenheiro Agrônomo Caio José Andrades, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230035194, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230035194, em nome do Engenheiro Agrônomo Caio José Andrades, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2023/078733-3 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200047652 e 1320200047644, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ART's n°s 1320200047652 e 1320200047644, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.13 F2023/079314-7 CASSIO MIRANDA NUNES

O profissional Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220133495, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220133495, em nome do Engenheiro Agrônomo Cassio Miranda Nunes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.14 F2023/079746-0 Rodrigo de Araújo Dutra

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo de Araújo Dutra, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220152832, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220152832, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodrigo de Araújo Dutra, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.15 F2023/079800-9 JULIO DE FARIAS SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Enivaldo Barella Tironi, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230044717, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230044717, em nome do Engenheiro Agrônomo Enivaldo Barella Tironi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.16 F2023/080160-3 JULIO DE FARIAS SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Edinei Anelio Totta, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230001351, 1320230001360 e 1320230001453, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320230001351, 1320230001360 e 1320230001453, em nome do Engenheiro Agrônomo Edinei Anelio Totta, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.17 F2023/086700-0 JEFERSON EBERHARD DUTRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180087195, 1320180102107, 1320190001396, 1320190029405, 1320190044912, 1320190048414, 1320190048419 e 1320220075080, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320180087195, 1320180102107, 1320190001396, 1320190029405, 1320190044912, 1320190048414, 1320190048419 e 1320220075080, em nome do Engenheiro Agrônomo Jeferson Eberhard Dutra, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.18 F2023/080323-1 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O profissional Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320210064490, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320210064490, em nome do Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.19 F2023/080527-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230006674, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230006674, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.20 F2023/080528-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230006833, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230006833, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.21 F2023/080529-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230006679, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230006679, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.22 F2023/080530-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220145654, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220145654, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.23 F2023/080531-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220149146, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220149146, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.24 F2023/080532-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220145594, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220145594, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.25 F2023/080533-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220145080, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220145080, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.26 F2023/080534-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220144842, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220144842, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.27 F2023/080535-8 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230014211, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230014211, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.28 F2023/080536-6 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230007498, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230007498, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.29 F2023/080537-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230014342, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230014342, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2023/080538-2 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230014180, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230014180, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.31 F2023/080539-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230014197, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230014197, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2023/080540-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230013690, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230013690, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.33 F2023/080541-2 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230013737, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230013737, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2023/080543-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230013852, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230013852, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.35 F2023/080544-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220143256, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220143256, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.36 F2023/080545-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220145671, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220145671, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.37 F2023/080546-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220161395, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220161395, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.38 F2023/080547-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220161346, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220161346, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.39 F2023/080548-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220155238, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220155238, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.40 F2023/080549-8 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230011742, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230011742, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.41 F2023/080551-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230007910, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230007910, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.42 F2023/080552-8 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220153535, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220153535, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.43 F2023/080553-6 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220152368, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220152368, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.44 F2023/080554-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230009881, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230009881, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.45 F2023/080555-2 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230012423, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230012423, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2023/080556-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230013641, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230013641, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.47 F2023/080559-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230008678, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230008678, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2023/080560-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220151956, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220151956, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.49 F2023/080561-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230007934, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230007934, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.50 F2023/080562-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220149331, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220149331, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.51 F2023/080563-3 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220149350, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220149350, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2023/080564-1 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220150000, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220150000, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.53 F2023/080565-0 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220151917, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220151917, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.54 F2023/080567-6 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220151941, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220151941, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.55 F2023/080568-4 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230005386, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230005386, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2023/081012-2 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320170109398, 1320170109456, 1320170109487, 1320170109522, 1320170118733, 1320170120307, 1320170120347, 1320170120361, 1320170120377 e 1320170122565, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320170109398, 1320170109456, 1320170109487, 1320170109522, 1320170118733, 1320170120307, 1320170120347, 1320170120361, 1320170120377 e 1320170122565, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.57 F2023/081547-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320160028631, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320160028631, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2023/081301-6 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's 1320220128001, 1320220131993 e 1320220132034.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

D

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's 1320220128001, 1320220131993 e 1320220132034.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.59 F2023/081375-0 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional Eng. Agro. RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa da ART' 1320230002851

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART1320230002851..

5.2.1.1.2.60 F2023/081548-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320170010315, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320170010315, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.61 F2023/083232-0 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O Profissional ALVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES, requer a baixa das ART's 1320190094422, 1320180066632, 1320210104211, 1320220121679, 1320220121679, 1320220058573, 1320220018894, 1320220018900 e 1320220026679.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART das ART's 1320190094422, 1320180066632, 1320210104211, 1320220121679, 1320220121679, 1320220058573, 1320220018894, 1320220018900 e 1320220026679..

5.2.1.1.2.62 F2023/083238-0 ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES

O Profissional ALVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES, requer a baixa das ART's: 1320220027758, 1320220094598, 1320220027750, 1320220027748??????? e 1320230070196. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220027758, 1320220094598, 1320220027750, 1320220027748??????? e 1320230070196.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.2.63 F2023/085499-5 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220083658, 1320220083682, 1320220083710, 1320220083807, 1320220083835, 1320220084465, 1320220085533, 1320220086510, 1320220088319 e 1320220088956. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220083658, 1320220083682, 1320220083710, 1320220083807, 1320220083835, 1320220084465, 1320220085533, 1320220086510, 1320220088319 e 1320220088956, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini.

5.2.1.1.2.64 F2023/085588-6 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210057214, 1320210067316, 1320210067563, 1320210070315, 1320210082742, 1320210085120, 1320210094205, 1320220067527 e 1320220075008. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210057214, 1320210067316, 1320210067563, 1320210070315, 1320210082742, 1320210085120, 1320210094205, 1320220067527 e 1320220075008, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini.

5.2.1.1.2.65 F2023/089381-8 TAICIARA CLETO RODRIGUES

A interessada, Eng. Agr. Taiciara Cleto Rodrigues, requer a baixa da ART em análise, nos termos da Resolução n° 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente à licença de aproveitamento de material lenhoso; Considerando que foram atendidos os requisitos da referida Resolução;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento da baixa da ART em análise.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2023/079903-0 Luiz Anderson Abdalla de Oliveira

O Profissional Interessado ( Engenheiro Agrônomo Luiz Anderson Abdalla de Oliveira ), requer a Baixa da ART nº: 1320230042214 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 16/08/2023 pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o referido Profissional é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/08/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro de Agrônomo, sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230042214 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 16/08/2023 pela Empresa Contratante Missão Salesiana de Mato Grosso-MSMT, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Tascon Engenharia Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.4.1 F2023/080801-2 ANTONIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA

O Interessado ANTONIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230084612, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230084612 em nome do profissional acima citado, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2023/080802-0 ANTONIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA

O Interessado ( Engenheiro Agrônomo Antonio Giovanni Diniz da Rocha) requer o Cancelamento da ART nº: 1320230084595 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que essa ART seria para o cadastro no Programa PROAPE/Preço onde não foi possível, por que o mesmo já atingiu 20 propriedades cadastradas no sistema.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230084595 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 96,62 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.5.1 J2023/088098-8 AGRU MS1 LTDA

A Empresa Interessada (AGRU MS1 LTDA), requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo e considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.2 J2023/100109-0 Heloisy Marangoni

A Empresa Interessada **HELOISY MANANGONI**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.5.3 J2023/100896-6 THIAGO ANTONIO DE MELLO - ME

A Empresa Interessada **THIAGO ANTONIO DE MELLO-ME**, requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que NÃO existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.4 J2023/103666-8 ABG ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

A empresa interessada ABG Engenharia e Meio Ambiente Ltda - EPP, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.6.1 F2023/099652-8 Bruno Henrique Flório Silva

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFMS- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 21 de outubro de 2022, da cidade de Chapadão do Sul - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.2 F2023/099756-7 Lucas Biazzi de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 21 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.6.3 F2023/099993-4 Marcus Paulo Almeida Montôro

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 11 de agosto de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.4 F2023/100155-4 AMANDA VINHOLI BARRETO DE SOUZA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 22 de março de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.6.5 F2023/100162-7 Marcelo Lorena Amaro dos Santos Neves

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de agosto de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.6.6 F2023/101781-7 Marçal Gonçalves Português Neto

O interessado, Marçal Gonçalves Português Neto, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomou-se em 15/05/2021 pela Universidade Anhanguera UNIDERP, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.7 F2023/101801-5 MARCOS AUGUSTO WEISS RODRIGUES

O interessado, MARCOS AUGUSTO WEISS RODRIGUES, requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Diplomou-se em 19/04/2022 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.7.1 F2023/081991-0 FELIPE VIEIRA SOARES

O Eng. Agrônomo Felipe Vieira Soares, requer a baixa da ART n. 1320180090055 de cargo e função técnica pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Termo de Rescisão Contratual, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320180090055 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Agrônomo Felipe Vieira Soares, pela empresa acima.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.8.1 J2023/077124-0 COAMO

A Empresa Interessada COAMO requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Paulo Ricardo Antunes Ferreira - ART n. 1320200026234, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Aviso Prévio cessando suas atividades em 12/05/2023 o aviso consta assinatura das partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200026234 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Paulo Ricardo Antunes Ferreira, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.2 J2023/079067-9 BIAGRO COM. E DIST. DE INSUMOS AGROP. LTDA

A Empresa Interessada Biagro Com. E Dist. De Insumos Agrop. Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Carlos Alexandre Hideo Katto - ART nº 1320220125044, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Distrato do Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220125044 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Carlos Alexandre Hideo Katto, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.3 J2023/086637-3 ROMAER AVIAÇÃO AGRICOLA

A Empresa Interessada Romaer Aviação Agrícola Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Karl Hermann Isenberg, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Rescisão de Contrato Particular de Serviços Técnicos assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Carlos Alexandre Hideo Katto, pela empresa acima.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.4 J2023/082527-8 CRA AMBIENTAL E TOPOGRAFIA LTDA

A Empresa Interessada CRA Ambiental e Topografia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Noeli Ribeiro de Souza - ART n° 1320160012871, do quadro técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação o Termo de Rescisão de Responsabilidade Técnica assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320160012871 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Noeli Ribeiro de Souza, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.5 J2023/083520-6 AGRO CONFIANÇA

A Empresa Interessada Agro Confiança Serviços Agrícola Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luciano Wust Pedroso - ART n° 1320200041509, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de desligamento assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200041509 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Luciano Wust Pedroso, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.8.6 J2023/088925-0 VALENZA AMBIENTAL

A Empresa Interessada Valenza Ambiental Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima - ART n° 11320210069523, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210069523 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Metello Oliveira Lima, pela empresa acima.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.9.1 F2023/082187-6 Paulo Vinicius Silva Dai

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 25 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.9.2 F2023/082518-9 Thiago Caetano Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.10.1 J2023/083759-4 CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

A Empresa **Corteva Agnscience do Brasil Ltda** requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Agro.Isadora Comes de Oliveira - ART N. 1320230093456, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa..

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheiro Agro.Isadora Comes de Oliveira - ART N. 1320230093456, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA**.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.10.2 J2023/099694-3 PANTANAL AGRÍCOLA

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de Lima - ART nº: 1320230103440, para atuar como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Michael Feitosa de Lima - ART nº: 1320230103440, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.10.3 J2023/087417-1 BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Luan Souza Sobrinho - ART nº: 1320230046366, para atuar como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Luan Souza Sobrinho - ART nº: 1320230046366, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.10.4 J2023/101201-7 SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

A empresa SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Alcir Conte Junior em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissional da área da agronomia. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.10.5 J2023/100379-4 PEREZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

A empresa PEREZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Julio Cleverton Dos Santos em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico tecnólogo em agricultura. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.

5.2.1.1.10.6 J2023/100448-0 AGRO JANGADA LTDA

A empresa AGRO JANGADA LTDA requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Silverio Simoes Ferrari em seu quadro técnico. Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissional da área da agronomia. Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao deferimento da inclusão do profissional supracitado como responsável técnico da empresa interessada.

5.2.1.1.10.7 J2023/102153-9 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Requer a Eng. Agrônoma Beatriz Branco Tiago Queiroz, inclusão como responsável técnica pela empresa Lar Cooperativa Agroindustrial.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.” Pelo acima exposto, manifestamo-nos pela inclusão do citado profissional pela empresa em referência.

5.2.1.1.10.8 J2023/101343-9 LLF SOLUÇÕES FINANCEIRAS

Requer o Eng. Agrônomo Fabio Jose Walski De Almeida, inclusão como responsável técnico pela empresa LLF Soluções Financeiras, Empresariais E Agronegócios Ltda.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa: “Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.” Pelo acima exposto, manifestamo-nos pela inclusão do citado profissional pela empresa em referência.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.10.9 J2023/101504-0 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

Requer o Eng. Agr. RODRIGO CARMONA BELTRAMIN, inclusão como responsável técnico pela empresa AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos do artigo 20 da Resolução n. 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inclusão do citado profissional como responsável técnico pela empresa em referência.

5.2.1.1.10.10 J2023/101518-0 AGRO AMAZONIA S.A

Requer o Eng. Agrônomo Ledenilson Izaias Da Silva, inclusão como responsável técnico pela empresa Agro Amazônia Produtos Agropecuários SA.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela inclusão da profissional como responsável técnica pela pessoa jurídica em referência.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.10.11 J2023/101990-9 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Requer o Tecnólogo em Agricultura Marcus Paulo Almeida Montôro, inclusão como responsável técnica pela empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o disposto no artigo 20 da Resolução 1121/2019 do Confea que versa:

“Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela inclusão da profissional como responsável técnica pela pessoa jurídica em referência, para executar atividades dentro de suas atribuições profissionais.

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.11.1 F2023/099937-3 RODOLPHO FREIRE MARQUES

O Interessado requer reabilitação de seu registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 18/12/2009, da cidade de Aquidauana - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.11.2 F2023/089388-5 LEANDRO RAMIRES PINHEIRO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 20 de janeiro de 2014, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.3 F2023/099590-4 JOSIANI MAIARA GOMES

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 03/02/2012, da cidade de Aquidauana - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.11.4 F2023/100873-7 Valquiria Rodrigues Lopes

A Interessada requer Reabilitação de seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 14/12/2015, da cidade de Aquidauana - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2023/018584-8 Mayara Pereira dos Santos

A interessada, Mayara Pereira dos Santos, requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomou-se em 20/05/2022 pela Universidade Anhanguera UNIDERP, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.2 F2023/100154-6 Julia Pael Konrath

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 24 de março de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.3 F2023/100328-0 Paulo Eduardo Guimarães Zatti

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco em 19 de março de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.4 F2023/079208-6 JOÃO LUCAS EVARISTO DA SILVA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 26 de abril de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n. 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n. 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n. 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.5 F2023/078183-1 Gustavo Henrique Vidovix Nunes

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 26 de abril de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n. 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n. 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n. 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.6 F2023/083183-9 João Pedro Garcia Jardim

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, da cidade de Campo Grande - MS, em 16/02/2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.7 F2023/079330-9 Graciele Aparecida de Souza Silva Teixeira Leite

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, em 06 de janeiro de 2023, da cidade de Indaial - SC, pelo Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/89 do Confea, na área de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaboração de orçamentos relativos à atividade de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao Cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Terá o Título de Tecnóloga em gestão do Agronegócio.

5.2.1.1.12.8 F2023/089389-3 Edivam Izidro da Silva Junior

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 11 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.9 F2023/081542-6 Luis Guilherme Gonçalves da Costa

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina, em 16 de julho de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n° 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução n° 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.10 F2023/081419-5 ERIN KUNIO UECHI JUNIOR

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Uniderp - Universidade Anhanguera Uniderp, da cidade de Campo Grande - MS, em 12 de julho de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.11 F2023/082047-0 Leticia Delci Tscha

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela UNIC - Universidade de Cuiabá, da cidade de Cuiabá - MT, em 10 de julho de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da lei n. 5.194/66, combinado com o artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.12 F2023/082443-3 Thales Silva Ferreira

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 22 de fevereiro de 2018, da cidade de Cassilândia - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.13 F2023/082517-0 Mariel Marcondes Braga

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 13 de julho de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.14 F2023/088379-0 José Augusto Moura Ferreira

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 04 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.15 F2023/083287-8 Leandro Táboas de Alcântara

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Centro Universitário de Mineiros, em 25 de setembro de 2020, na cidade de Mineiro-GO, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/1973 sem prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23.196/33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.16 F2023/082530-8 Rafael Fernandes Breure

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, em 20 d março de 2017, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.17 F2023/083032-8 MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 31 de março de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n° 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução n° 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.18 F2023/086852-0 GUILHERME DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.19 F2023/099502-5 JULIA LEITE SILVA

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 4 de agosto de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.20 F2023/083340-8 Gabrielle Barros Bambokiam dos Santos

O Interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Anhanguera Uniderp, em 28 de junho de 2023, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.21 F2023/084679-8 Derlei João Delevatti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em 12 de novembro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGROPECUÁRIA.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o título de Tecnólogo em Agropecuária.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.22 F2023/099972-1 Camila Tobias dos Santos

A Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em 25 de março de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de credito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.. Terá o Título de Tecnóloga em Agronegócios.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.23 F2023/089452-0 Francisco Cleuse Rodrigues da Silva

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina, em 12 de julho de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n° 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução n° 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.24 F2023/085884-2 BRUNO ROBERTO JESUS DOS SANTOS

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de Nova Andradina-MS, em 11 de agosto de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.25 F2023/099939-0 MARIA ANDREA JULIANA FRANÇA

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Uniderp - Universidade Anhanguera Uniderp, da cidade de Campo Grande - MS, em 01 de agosto de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.26 F2023/089411-3 Antonio Joeli Xarão de Mello Junior

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 28 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.27 F2023/086479-6 PIETRO HOLTZ GIANNONE

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina, em 14 de julho de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n° 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução n° 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.28 F2023/087184-9 Maria Cristina Rosa de Freitas

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 9 de fevereiro de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.29 F2023/089193-9 Emily Mayara stocker

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 11 de agosto de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.

5.2.1.1.12.30 F2023/087465-1 Alex Quaresma Franco

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 09 de abril de 2021, da cidade de Aquidauana - MS, pelo Curso de Engenharia Florestal.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Florestal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.31 F2023/088414-2 Caroline Glowacki

O Interessado requer Registro Provisório o, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 21 de agosto de 2023, da cidade de Chapadão do Sul - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.32 F2023/088647-1 Kaio Nogueira Dias

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 11 de setembro de 2017, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.33 F2023/088857-1 GABRIELA FERNANDES XAVIER

Requer Gabriela Fernandes Xavier, registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Muzambinho em Pouso Alegre - MG na data de 24/05/2018 no Curso de Agronomia.

. Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao requerente, concedendo-lhe as atribuições do Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, e o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.34 F2023/089128-9 Luiz Gustavo Preter Angelis Cardoso

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, da cidade de Campo Grande - MS, em 30 de agosto de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.35 F2023/088978-0 MURILLO RIBEIRO FREITAS

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 17 de março de 2022, da cidade de Cassilândia - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.36 F2023/089228-5 Edivan Aparecido Moya Artioli Neto

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de Nova Andradina-MS, em 11 de agosto de 2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.37 F2023/089481-4 José Robson Braz da silva

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.38 F2023/101324-2 LARISSA PEREIRA RIBEIRO TEODORO

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 22 de fevereiro de 2014, da cidade de Aquidauana - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.39 F2023/099746-0 Samela Caroline Campos Camuci Santos

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 22 de março de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12.40 F2023/099869-5 Osmani Santana Dias

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 27 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.41 F2023/099911-0 Joao Vitor Chaves de Oliveira

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, em 11 de agosto de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.42 F2023/100016-7 Paula Fernanda dos Anjos Zorzo

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 17 de outubro de 20, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.43 F2023/102030-3 Matheus Souza Raiter

Requer Matheus Souza Raiter, registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Colou grau pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Chapadão do Sul - MS na data de 21 de agosto de 2023 em Agronomia.

Diante do exposto e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao requerente, devendo ser concedidas ao egresso, as atribuições descritas no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.12.44 F2023/100138-4 Jean Carlo Frozza Viana

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 4 de agosto de 2022, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.45 F2023/100159-7 Andressa Gomes de Andrade

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 20 de maio de 2022, na cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.46 F2023/100353-0 Thaís Penaio Alves

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Uniderp - Universidade Anhanguera Uniderp, da cidade de Campo Grande - MS, em 24 de agosto de 2022, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.47 F2023/102258-6 EVERSON BERNART PADILHA

Requer Everson Bernart Padilha, registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 14/08/2023 em Campo Grande -MS no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis ao registro definitivo ao requerente, concedendo-lhe as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, e o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.48 F2023/101321-8 Lucas Vicente dos Santos Batista

Requer Lucas Vicente dos Santos Batista, registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Colou grau pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, em Três Lagoas - MS na data de 24/01/2023 no Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao requerente, concedendo-lhe as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.12.49 F2023/101326-9 RODRIGO ALBERTO BACHI MACHADO

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, em 10 de abril de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.50 F2023/101768-0 Tercio Vaisnava Fehlauer

Requer Tercio Vaisnava Fehlauer, registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução n. 1007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Dourados - MS na data de 25 de janeiro de 2013 em Agronomia.

Diante do exposto e, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao requerente, devendo ser concedidas ao egresso, as atribuições descritas no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.1 J2023/084032-3 XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI

A XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. MANOEL DECIO TRAVANI- ART nº: 130230100045, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MANOEL DECIO TRAVANI- ART nº: 130230100045, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MANOEL DECIO TRAVANI- ART nº: 130230100045, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

5.2.1.1.13.2 J2023/083079-4 GUIMA CONSECO

A empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO Ltda. com matriz em São Paulo/SP e filial em Três Lagoas/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS para atuação na área de agronomia sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma SANDRA NOVAES BASSILI, ART n. 1320230095796, exclusivamente na área de agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.3 J2023/083604-0 DELTA APLICACAO AEREA LTDA

A Delta Aplicações Aérea Ltda requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Florestal Daiane Oliveira da Silva - ART nº: 1320230094790, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal Daiane Oliveira da Silva - ART nº: 1320230094790, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Florestal.

5.2.1.1.13.4 J2023/088762-1 CM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

A empresa CM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuar nas áreas de agronomia e de segurança do trabalho.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma e de Seg. do Trabalho Vânia Cararo Damiano, ART n. 1320230094090.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.5 J2023/099655-2 CONSULTORIA L L AGRONEGÓCIOS E ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Léia Carla Rodrigues dos Santos-ART n. 1320230101874, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Léia Carla Rodrigues dos Santos-ART n. 1320230101874.

5.2.1.1.13.6 J2023/089237-4 CEDRO INTELIGENCIA AMBIENTAL

A empresa CEDRO INTELIGÊNCIA AMBIENTAL Ltda. da cidade de Timbó/SC requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia florestal.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Marcelo Silveira Netto, ART n. 1320230103556, no âmbito da engenharia florestal.

5.2.1.1.13.7 J2023/089262-5 ORIGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Bosco Sarubbi Mariano-ART n.1320230101025, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Bosco Sarubbi Mariano-ART n.1320230101025.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.8 J2023/100843-5 Agropecuaria Pecuus

Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Diniz Marcos Pozzobom - ART n. 1320230107304, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Diniz Marcos Pozzobom - ART n. 1320230107304, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.13.9 J2023/103468-1 Casa do Criador

A CASA DO CRIADOR requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agro. THAIS P. ALVES - ART nº: 20230113677, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro. THAIS P. ALVES - ART nº: 20230113677, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.10 J2023/101421-4 ACERT

A empresa ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA Ltda. da cidade de Nova Andradina/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RAFAEL AZEVEDO DA SILVA, ART n. 1320230107996.

5.2.1.1.13.11 J2023/101750-7 EQUILIBRIO CONSULTORIA AGRONOMICA

A EQUILIBRIO CONSULTORIA AGRONOMICA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ELIESER DE ALMEIDA- ART nº: 1320230108835, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horária máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ELIESER DE ALMEIDA- ART nº: 1320230108835, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.13.12 J2023/102245-4 ACURACIA AGRICOLA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin-ART n. 1320230110149, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro José de Souza Comparin-ART n. 1320230110149, com restrição nas áreas de engenharia civil.

5.2.1.1.13.13 J2023/102564-0 SAFRA PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Vitor Chaves de Oliveira-ART n. 1320230110760, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Vitor Chaves de Oliveira-ART n. 1320230110760.

5.2.1.1.14 Revisão de Atribuição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.14.1 F2023/088649-8 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti requer a revisão de suas atribuições profissionais por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com 460 horas, FACULDADE UNYLEYA do Rio de Janeiro/RJ. O curso está cadastrado no CREA-RJ e, as atribuições concedidas aos egressos são: as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução n. 1073/2016 do Confea.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do Confea, Resolução n. 1073/16 do Confea e Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, ao profissional interessado.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.15.1 J2023/101844-9 Agro Link Irrigação

A empresa Agro Link Comércio e Indústria de Sistemas de Irrigação Ltda. da cidade de Holambra/SP requer o visto no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Marcos Eduardo Scatolini. O visto terá validade até 31/12/2023 considerando a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Poderá ser prorrogado até 28/03/2024 com apresentação de nova certidão de registro do exercício de 2024 do CREA-SP. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023**

5.2.1.1.15.2 J2023/102998-0 JOTAJOTA GESTAO AGRONOMICA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Juliano Scheeren, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Juliano Scheeren, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 27/03/2024.

5.2.1.1.15.3 J2023/103099-6 SMARTPLAN

A Empresa Interessada SMARTPLAN requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro.DARION RICARDO LOURENÇO.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro.DARION RICARDO LOURENÇO, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem

5.2.1.2 Indeferido(s)



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

### PAUTA DA 550ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/10/2023

#### 5.2.1.2.1 Registro

##### 5.2.1.2.1.1 F2023/082599-5 MAYKEL BARBOSA DE ASSIS

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra - MT, em 17 de julho de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia. Em análise a documentação apresentada, verificamos que consta na consulta efetuada pelo Crea-MS, ao Crea-MT, aquele regional em resposta informou que o profissional já possui registro provisório naquele regional, conforme mensagem abaixo: "*Prezados O profissional profissional MAYKEL BARBOSA DE ASSIS CPF 003.676.351-94, JÁ POSSUI REGISTRO PROVISÓRIO NO CREA/MT, com validade até 31/07/2024, com Engenheiro Agrônomo. Estamos aguardando o CREA/MS excluir o RNP de técnico. Diante disso, reiteramos que seja feita a exclusão do RNP do profissional.*" Considerando os artigos 57 e 58, da Lei n. 5.194/66, diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, da Resolução n. 1.007/2003, do Confea, que versa: *§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.* Considerando o parágrafo 2º, do mesmo artigo: *§ 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.*

Diante do exposto, e considerando que o profissional já possui registro junto ao Crea-MT, conforme informação constante dos autos, sou de parecer favorável pelo Indeferimento do pedido do profissional requerente, uma vez que o profissional já possui registro no Crea-MT. O DAR deverá Orientar ao profissional que o mesmo deverá proceder com o pedido de Visto junto ao Crea-MS. Verificar a solicitação daquele regional quanto a exclusão do RNP do profissional quando do registro de nível médio técnico.

#### 5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

##### 5.3.1 P2023/103649-8 CONFEA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 113/2023/CONFEA - Projeto de Lei n.º 1131 de 2023** - Considerando as ações do Confea no Poder Legislativo para intervenção na tramitação das proposições de interesse do Sistema Confea/Crea e Mútua, e com o objetivo de garantir legitimidade e fidelidade da opinião do Sistema, informamos que se encontra disponível Consulta Institucional sobre a seguinte matéria legislativa: **Projeto de Lei n.º 1131/2023**: "Altera a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, e dá outras providências." Autor: Deputado Tadeu Veneri (PT/PR).

Havendo interesse de Vossa Senhoria em apresentar manifestação sobre a referida matéria legislativa, a Consulta Institucional estará disponível até o dia 30/11/2023 no seguinte endereço: <https://www.confea.org.br/consulta-institucional>.

#### 6 - Propostas

#### 7 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)